

# NOTA DE CONSULTORIA

Nº 1334035

Objeto: Prestação de serviços de consultoria ao Grupo de Trabalho (GT-NLLC) instituído por meio da Resolução SEPLAG nº 050, de 28 de junho de 2021, para implementação da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

30/11/2022



# Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

## **NOTA DE CONSULTORIA**

Unidade interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), por meio do GT-NLLC

Município: Belo Horizonte/MG

Ordem de Serviço n° 70/2022 - Consultoria ao GT-NLLC

## **MISSÃO DA CGE**

Promover a integridade e aperfeiçoar os mecanismos de transparência da gestão pública, com participação social, da prevenção e do combate à corrupção, monitorando a qualidade dos gastos públicos, o equilíbrio fiscal e a efetividade das políticas públicas.

**NOTA DE CONSULTORIA Nº 1334035**  
**PROCESSO DE AUDITORIA E-AUD Nº 1255472****1. DESTINATÁRIO**

---

Virgínia Bracarense Lopes – Coordenadora do Grupo de Trabalho (GT-NLLC) instituído pela Resolução SEPLAG nº 050/2021.

**2. REFERÊNCIA**

---

Considerando a solicitação do Subsecretário do Centro de Serviços Compartilhados (CSC/SEPLAG) à Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício SEPLAG/CSC nº 68/2021<sup>1</sup>, a indicação da Superintendente Central de Fiscalização de Contratações e Transferência de Recursos como representante da Auditoria-Geral do Estado (AUGE) para participação do GT-NLLC e em atendimento às normas técnicas que regem a atividade de Auditoria Interna Governamental (AIG), pactuou-se a prestação de serviços de consultoria, do tipo assessoramento, sobre aspectos estratégicos relativos à governança, ao gerenciamento de riscos e aos controles internos das contratações no contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Por meio da presente Nota de Consultoria, emitida em atendimento à Ordem de Serviço nº 70/2022<sup>2</sup>, apresentam-se os resultados do sexto assessoramento pactuado, relativo à seguinte demanda indicada pela Coordenação no GT-NLLC:

Manifestação sobre como as Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) da CGE poderão/deverão atuar, considerando as disposições introduzidas pela NLLC e o modelo das linhas de defesa.

A análise foi realizada considerando a Instrução Normativa (IN) CGE/GAB nº 01/2021, de 30 de novembro de 2021, alterada pelas IN CGE/GAB nº 01/2022 e nº 02/2022, que estabelece as orientações técnicas da atividade de AIG do Poder Executivo Estadual; as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna; normativos e outros estudos referentes ao tema.

**3. CONTEXTUALIZAÇÃO**

---

Nas Notas de Consultoria precedentes, de números 1054643, 1061973, 1120137, 1155580 e 1255637, foram contextualizadas:

- A publicação da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC);
- A publicação da Resolução SEPLAG nº 050, de 28 de junho de 2021, por meio da qual foi instituído o Grupo de Trabalho (GT-NLLC) com a finalidade de propor, desenvolver, executar e monitorar estratégias e ações para implementação da Lei nº 14.133/2021 (NLLC) no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;
- A caracterização, o escopo e os limites da prestação dos serviços de consultoria, do tipo assessoramento pela AUGE, com o propósito de “aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais” e apoiar a busca pela melhoria da gestão pública, incluída a geração de informações preventivas e oportunas para subsidiar o processo decisório, nos termos dos itens 2 e 3, do Anexo da IN CGE/GAB nº

---

<sup>1</sup> Processo SEI 1500.01.0096013/2021-20.

<sup>2</sup> Documento SEI nº 54001699 (Processo 1520.01.0003166/2021-91), atualizada pela OS nº 73/2022 (I55918126).



01/2021, e que o objetivo deste trabalho é contribuir com o GT-NLLC, por meio do levantamento e da apresentação de informações e percepções da CGE sobre aspectos estratégicos relativos à governança, ao gerenciamento de riscos e aos controles internos das contratações no contexto da NLLC;

- Análise sobre a minuta de normativo produzida pelo GT-NLLC, referente aos procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral pelos órgãos e entidades estaduais, considerando os aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos.

Tendo essas informações como premissas, parte-se para o registro da metodologia utilizada para emissão da presente Nota de Consultoria, que contemplou a realização de pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento de normativos, jurisprudências, artigos da doutrina e produções de órgãos de controle, de forma a consolidar exemplos de riscos, possíveis medidas mitigadoras e sugestões de boas práticas aplicáveis às temáticas priorizadas. Os materiais que serviram de orientação para a elaboração do conteúdo desta Nota de Consultoria constam relacionados no Apêndice 1.

Os serviços de consultoria compreendem atividades de assessoramento à alta administração, sendo requisito das solicitações dos referidos serviços a delimitação prévia do escopo e a natureza estratégica do trabalho em relação aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos, desde que condizentes com os valores, as estratégias e os objetivos do órgão ou entidade, resguardada a independência e a objetividade do auditor governamental, sem que ele assuma responsabilidade pelas decisões decorrentes adotadas<sup>3</sup>.

Ressalta-se, assim, que o trabalho realizado se encontra respaldado por orientações e normas técnicas para o exercício profissional de auditoria interna, notadamente as disposições da Instrução Normativa CGE/GAB nº 01/2021<sup>4</sup>, e que, ao prestar serviços de consultoria, o auditor interno não assume responsabilidades que são próprias dos gestores ou da unidade examinada<sup>5</sup>.

## 4. DEFINIÇÕES

Antes de discorrer sobre a atuação das unidades de Auditoria Interna Governamental (AIG) no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e o seu papel frente às disposições contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), é oportuno esclarecer os conceitos abaixo associados.

### 4.1 Controle

A função de controle e o seu papel ganharam destaque na administração pública ao longo dos anos. A expressão “sistema de controle interno” aparece na legislação brasileira<sup>6</sup> nos art. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, sem uma definição do que seria esse sistema:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno** de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

<sup>3</sup> Item 45 do Anexo da Instrução Normativa CGE/GAB Nº 01/2021.

<sup>4</sup> Instrução Normativa CGE/GAB nº 01/2021. Estabelece as orientações técnicas da atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual. Alterada pela Instrução Normativa 1, de 1/2/2022, e Instrução Normativa 2, de 17/10/2022.

<sup>5</sup> Item 49 do Anexo da Instrução Normativa CGE/GAB Nº 01/2021.

<sup>6</sup> Na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, igualmente previsto nos artigos 74 (fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) e 81 (manutenção de sistema de controle interno).



Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Os artigos ilustram a relevância do sistema de controle interno, que sinteticamente tem por objetivo, no contexto constitucional, avaliar, comprovar e controlar metas e resultados dos órgãos e entidades, sob a ótica da eficácia e eficiência, bem como apoiar o controle externo.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/1964, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, tem um capítulo específico que trata do Controle Interno, dentro do título do Controle da Execução Orçamentária, do qual destacam-se os artigos 75, 76 e 77:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente**.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 também traz a expressão “sistema de controle interno” no art. 113, das disposições finais, sem delimitar o seu conceito:

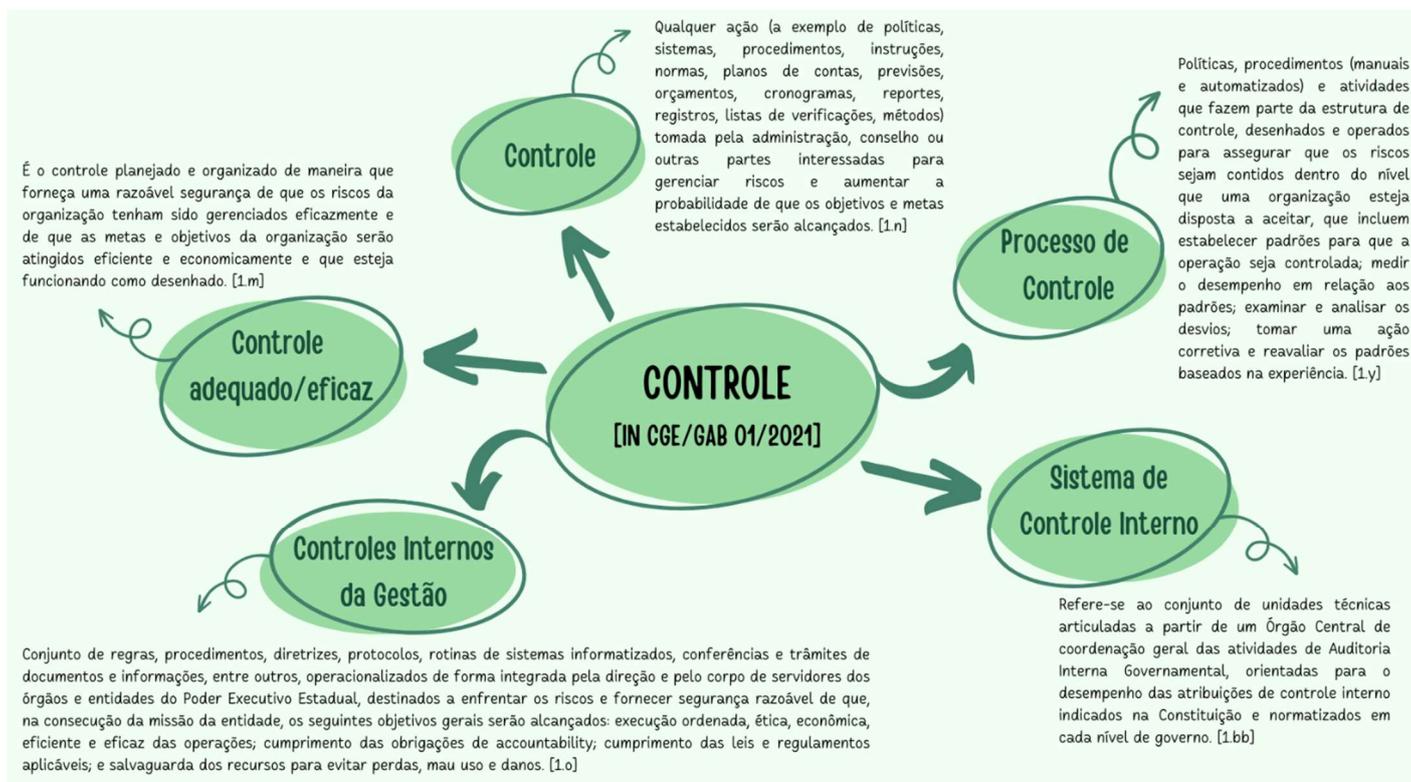
Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do **sistema de controle interno** nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Já a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), traz no seu arcabouço mais referências ao termo “controle” do que o regulamento anterior (são aproximadamente 34 menções), porém igualmente sem definições específicas que possam elucidar as diferenças conceituais em cada citação na norma, o que pode causar equívocos de entendimento.

Deste modo, é importante compreender os diversos prismas que o termo “controle” está inserido antes de adentrar nos papéis e na distinção institucional entre processos e atividades de controle interno e de Auditoria Interna. Para fins didáticos, a Instrução Normativa CGE/GAB nº 01/2021 consolida e uniformiza os entendimentos sobre o termo “controle”, destacados no infográfico a seguir:



Elaboração: Equipe da DCFC.

Nesse sentido, o TCU, no estudo “Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública”<sup>7</sup>, esclarece que:

Conceito geral de “controle”:

“(…) é uma ação tomada com o propósito de certificar-se de que algo se cumpra de acordo com o que foi planejado. Objetivo é o que se deseja alcançar tal como definido no planejamento. Risco é qualquer evento que possa impedir ou dificultar o alcance de um objetivo. Controle, portanto, só tem significado e relevância quando é concebido para garantir o cumprimento de um objetivo definido e só faz sentido se houver riscos de que esse objetivo não venha a ser alcançado”.

“Controle interno, controles internos e sistema ou estrutura de controle(s) interno(s) são expressões sinônimas, utilizadas para referir-se ao processo composto pelas regras de estrutura organizacional e pelo conjunto de políticas e procedimentos adotados por uma organização para a vigilância, fiscalização e verificação, que permite prever, observar, dirigir ou governar os eventos que possam impactar na consecução de seus objetivos. É, pois, um processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos.”

<sup>7</sup> BRASIL. TCU - Tribunal de Contas da União. Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública: Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países. Brasília, 2009, pgs.4 a 7. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/estudocriterios-gerais-de-controle-interno-na-administracao-publica.htm> . Acessado em 26/12/2022. Vide Acórdãos: 1.273/2015-TCU-Plenário; 1171/2017-TCU-Plenário.



Um novo conjunto de terminologias para a área de controle foi definido: Terminologia antiga, Sistema de Controle Interno; Nova terminologia, Estrutura de Controle Interno. Porém, a literatura técnica sobre o assunto continua a utilizar fartamente a expressão sistema de controle(s) interno(s) ou simplesmente controle(s) interno(s) para se referir à estrutura de controle interno ou ao controle interno aplicado a uma organização;

“(...) o controle interno, da própria entidade, (...), não deve ser confundido com o sistema de controle interno a que se refere o artigo 74, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Com efeito, as disposições constitucionais trouxeram uma aparente confusão no que diz respeito à terminologia da área de controles, o que tem levado a esforços para estabelecimento de conceitos, inclusive em textos legais, como os citados por Araújo (2006, p.2), a seguir, após admitir que “não obstante tipificar as finalidades do sistema de controle interno, o constituinte não apresentou – e não deveria fazê-lo – o conceito dessa importante atividade para a consecução dos resultados de uma gestão.

“Vieira (2005, p.2), ao tentar esclarecer a confusão que se faz entre o sistema de controle interno da CF/88 e o controle interno da própria entidade, explica que uma correta compreensão do que seja o “sistema de controle interno” exige o entendimento do que seja sistema, assim como do que seja controle interno, e a consequência deste controle organizado na forma de sistema pela Constituição Federal de 1988:

Definição de Sistema: Conjunto de partes coordenadas (articuladas entre si) com vistas à consecução de objetivos bem determinados. Definição de Controle Interno: Conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o ERRO, a FRAUDE e a INEFICIÊNCIA.

Com as definições transcritas, Sistema de Controle Interno significa: Conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo. Desse modo, convém ter claro que o papel do sistema de controle interno de Poder, previsto no art. 74, da CF/88, não se confunde, e nem substitui, o sistema de controle interno de cada organização pública, em particular. Esse último, como se verá mais adiante, também não é sinônimo de auditoria interna”.

A unidade de controle interno, quando existente na organização, é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade. Tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos

adequados para mitigá-los. A auditoria interna, que não deve ser confundida com controle interno ou com unidade de ou do controle interno, é um controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles. Importa destacar que não cabe à auditoria interna estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos para mitigá-los, pois estas são atividades próprias dos gestores. Cabe-lhe avaliar a qualidade desses processos. A auditoria interna de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal integra, por força do que dispõe o decreto 3.591/2000, o sistema de controle interno desse Poder, mas não se confunde, ressalte-se mais uma vez, com o controle interno da própria entidade. (grifamos)

Como destaca Sant’Anna<sup>8</sup> (2021) “controle interno não é um órgão ou unidade, mas sim um conjunto de atribuições e atividades que devem ser exercidas por toda a administração, inclusive a auditoria interna”, asseverando que “todos são responsáveis na medida de suas responsabilidades”.

<sup>8</sup> Sant’Anna, Diocésio. Consultoria em auditoria governamental: o que é - para que serve - como fazer. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

O [Apêndice 3](#) traz um quadro com artigos da NLLC que versam sobre "*controles internos*", "*controle individualizado*", "*rotinas de controle*", "*controle preventivo*" e "*controle prévio*" e referências de interpretação para elucidar as diferenças conceituais em cada caso.

A IN CGE/GAB nº 01/2021 elucida que os controles internos são operados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores dos órgãos e entidades, para gerenciar e enfrentar os riscos a fim de garantir que objetivos e metas institucionais sejam alcançados. Todavia, a norma adverte que “a estrutura de controle interno da gestão de órgão e entidades possui limitações à eficácia do controle interno, tanto de implementação quanto de funcionamento, não se podendo esperar uma segurança absoluta quanto ao seu efetivo alcance” e relaciona como exemplos de limitações custo *versus* benefícios; erros de julgamento; falhas e colapsos; conluio e burla de gestores (item 10 da IN).

## 4.2 Gerenciamento de riscos

Os conceitos de “controle” estão interrelacionados com atividades e processos, planejados e operados de forma articulada e dinâmica, destinados a gerenciar os riscos para assegurar o alcance dos objetivos institucionais. Neste contexto, risco é definido, nos termos da IN CGE/GAB nº 01/2021, como a “possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos, sendo medido em termos de impacto e de probabilidade” (item 1.z). Sobre o gerenciamento de riscos, a norma define como “processo para identificar, analisar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização e incrementar o processo de tomada de decisão com base em informações gerenciais preventivas” (item 1.s).

A implantação da gestão de riscos e o aprimoramento da estrutura de controles internos é fundamental no gerenciamento de eventos que podem causar impactos no cumprimento dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades. Neste sentido, a Política Mineira de Promoção da Integridade<sup>9</sup> (PMPI) no âmbito do Estado de Minas Gerais reconhece como indispensável para a “promoção da ética, da probidade e do respeito às normas que regulamentam as relações entre a Administração Pública e os setores público e privado” a seguinte diretriz da PMPI: “o aprimoramento da governança, da gestão de riscos [...]”. Um dos objetivos da PMPI é:

 Contribuir para a melhoria da gestão pública e para o aperfeiçoamento das políticas públicas, por meio do aprimoramento da governança, do fortalecimento do controle interno e da incorporação de mecanismos de prevenção, de detecção e de tratamento aos riscos de integridade.

A NLLC também reconhece como imperativo o papel da prevenção ao fomentar a gestão de riscos e os controles internos no âmbito das contratações públicas, tal como disposto no parágrafo único do Art. 11:

 Art. 11. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ao abordar a relação da gestão de riscos com a governança, o Tribunal de Contas da União (2017) menciona<sup>10</sup> que “o desafio da governança nas organizações públicas é determinar quanto risco aceitar na busca do melhor valor para os cidadãos e outras partes interessadas, o que significa prestar o serviço de

<sup>9</sup> Decreto nº 48.419, de 16 de maio de 2022.

<sup>10</sup> Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos: Tribunal de Contas da União. 2017.

interesse público da melhor maneira possível, equilibrando riscos e benefícios” e enfatiza que “uma gestão de riscos eficaz melhora as informações para o direcionamento estratégico e para as tomadas de decisões de responsabilidade da governança”.

#### 4.3 Governança

A Governança constitui, portanto, tema relevante para os órgãos e entidades do setor público e, especialmente no caso das compras públicas, o novo marco legal destaca, à luz dos objetivos do processo licitatório estabelecidos no art. 11, o protagonismo da alta administração como responsável pela implantação e fortalecimento da governança das contratações públicas. Para elucidar o conceito de Governança, assim estabelece a IN CGE/GAB nº 01/2021 (item 1.t):

Governança: Conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. A governança de uma organização requer estruturas e processos apropriados que permitam a prestação de contas por parte do órgão de Governança (indivíduo ou grupo de indivíduos encarregados da governança e que têm responsabilidade final por todos os aspectos da organização) aos stakeholders quanto à supervisão organizacional através da integridade, liderança e transparência; ações (incluindo o gerenciamento de riscos) da gestão para atingir os objetivos da organização por meio da tomada de decisões baseada em riscos e da aplicação de recursos. Avaliação e assessoria por uma função de auditoria interna independente, para oferecer clareza e confiança, além de promover e facilitar a melhoria contínua, por meio de investigação rigorosa e comunicação perspicaz.

O Tribunal de Contas da União (2020) define<sup>11</sup> a governança pública organizacional como a “aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas”. O TCU, em entendimento adaptado da OCDE (2017), adverte que “o propósito da governança não é, nem poderia ser, a criação de mais controles e de mais burocracia. Ao contrário, a governança provê formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor” e ressalta que “todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade”. Ainda, é oportuno observar que governança e gestão não são termos sinônimos, o TCU esclarece que “enquanto a governança é a função direcionadora, a gestão é a função realizadora”.

Neste sentido, a IN CGE/GAB nº 01/2021 destaca que a estrutura de controles internos da gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deve contemplar o Órgão de Governança, a gestão e a Auditoria Interna Governamental, de forma a promover uma atuação coordenada e eficiente, sem sobreposições ou lacunas, a colaboração e comunicação regulares e eficazes, e garantir o alcance dos objetivos da organização (item 7).

#### 4.4 Auditoria Interna Governamental (AIG)

Do exposto, a Auditoria Interna Governamental (AIG) compõe a estrutura de controles internos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

A IN CGE/GAB nº 01/2021 caracteriza a AIG como “uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, que deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos a partir da aplicação de uma

<sup>11</sup> Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. 3ª edição, 2020.

abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos” (item 1.i) e complementa que a “atividade de AIG, por meio de suas ações, tem como propósito aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais, por meio de avaliação, consultoria, execução de trabalho de apuração e de determinações mandatórias” (item 2).

O TCU (2020) enfatiza que “a auditoria interna é instrumento essencial para proteger o valor das organizações públicas (...) na entrega de bens, serviços e políticas públicas aos cidadãos, pois tem o papel de avaliar objetivamente a eficácia dos processos de governança implementados, a execução dos planos, orçamentos e programas de governo, e se as organizações gerenciam adequadamente os seus riscos adotando controles eficazes para minimizá-los”.

## 5. ANÁLISE

Enquanto o termo controle é citado ao menos 34 vezes na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a auditoria interna governamental não é mencionada no texto normativo, ou seja, não há uma referência direta à unidade de auditoria interna e seu papel no bojo das previsões expressas na lei.

Deste modo, é salutar distinguir as possibilidades de atuação das unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) frente às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

### 5.1. O controle das contratações na NLLC

A Lei nº 14.133/2021 traz um capítulo específico para abordar o controle das contratações públicas e, considerando que as práticas de controles internos devem ser desempenhadas por todos os servidores, de formas contínua, constante, planejada e integrada, no limite de suas responsabilidades, o art. 169 abre o capítulo introduzindo o modelo de linhas de gestão:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A NLLC faz alusão às três linhas de defesa preconizadas pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA) em 2013, atualmente denominado Modelo das Três Linhas do IIA 2020. O Instituto<sup>12</sup> (2020) ressalta que o Modelo das Três Linhas (MTL), aplicável a todas as organizações, denota uma diferenciação útil de papéis e ajuda na identificação de estruturas e processos que melhor auxiliam no atingimento dos objetivos e facilitam uma forte governança e gerenciamento de riscos. O Instituto explica que a numeração das linhas (primeira, segunda e terceira) não deve ser entendida como operações sequenciais, pois todos os papéis devem operar simultaneamente.

Ao discorrer sobre o modelo de três linhas de defesa, o Tribunal de Contas da União (2017) menciona<sup>13</sup> que “embora não seja um modelo de gestão de riscos, é uma forma simples e eficaz para melhorar a comunicação e a conscientização sobre os papéis e as responsabilidades essenciais de gerenciamento de

<sup>12</sup> IIA BRASIL. Instituto de Auditores Internos do Brasil. Modelo das Três Linhas do IIA 2020. IIA Brasil. São Paulo, 2020.

<sup>13</sup> Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos: Tribunal de Contas da União. 2017.



riscos e controles, aplicável a qualquer organização – não importando o seu tamanho ou a sua complexidade – ainda que não exista uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos”.

O Modelo das Três Linhas (MTL) tem como princípio a criação e proteção do valor organizacional, assim todos os papéis que trabalham juntos contribuem coletivamente para a criação e proteção de valor quando estão alinhados entre si e com os interesses da entidade, sendo o alinhamento das atividades feito através da comunicação, cooperação e colaboração (IN CGE/GAB nº 01/2021, item 12-e).

A Lei nº 14.133/2021 intencionou positivar as linhas de defesa no contexto das contratações públicas, deste modo, a fim de contribuir no entendimento, o quadro a seguir apresenta as diferenças conceituais entre o desenho da NLLC e o paradigma internacional estabelecido pelo IIA em 2020, com o suporte da IN CGE/GAB nº 01/2021:

**Quadro 01 - Análise comparativa entre as três linhas da NLLC e o modelo internacional do IIA 2020**

<p>Art. 169: I – <b>primeira linha</b> de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;</p>	<p>Art. 169: II – <b>segunda linha</b> de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;</p>	<p>Art. 169: III – <b>terceira linha</b> de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.</p>
<p>▶ No Modelo das Três Linhas do IIA (2020) "os papéis de primeira linha estão mais diretamente alinhados com a entrega de produtos e/ou serviços aos clientes da organização, incluindo funções de apoio". Entre esses papéis, ressalta-se a responsabilidade de desenvolver estruturas e processos relativos ao controle interno a fim de atingir os objetivos da organização.</p> <p>▶ Na visão do TCU (2017) são as funções que gerenciam e têm propriedade de riscos, a saber: a gestão operacional e os procedimentos diários de controles constituem a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos.</p> <p>▶ A IN CGE/GAB 01/2021 esclarece que "a gestão possui os seguintes papéis da primeira linha: liderar e dirigir ações (incluindo gerenciamento de riscos) e aplicação de recursos para atingir os objetivos da organização; manter um diálogo contínuo com o Órgão de Governança e reportar resultados planejados, reais e esperados, vinculados aos objetivos da organização, e riscos; estabelecer e manter estruturas e processos</p>	<p>▶ No Modelo das Três Linhas do IIA (2020) "os papéis de segunda linha fornecem assistência no gerenciamento de riscos". O Instituto destaca que "os papéis de primeira e segunda linha podem ser combinados ou separados".</p> <p>▶ Na visão do TCU (2017) são as funções que supervisionam riscos, a saber: constituída por funções estabelecidas para garantir que a primeira linha funcione como pretendido no tocante ao gerenciamento de riscos e controles, são funções que variam muito entre organizações e setores, mas são, por natureza, funções de gestão. E, ainda, "A unidade de controle interno, quando existente na organização, é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade. Tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los" (TCU, 2009)</p> <p>▶ A unidade de controle interno do próprio órgão ou entidade, citada neste inciso, não se confunde com unidade de Auditoria Interna Governamental (AIG), nem com órgãos que integram o Sistema de Controle Interno (formado por unidades técnicas articuladas a partir de um Órgão Central, a exemplo das Controladorias Setoriais e Seccionais no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Executivo Estadual), assim a IN CGE/GAB 01/2021 preleciona que "no relacionamento entre a gestão (papéis de primeira e segunda linhas) e a AIG, a independência da AIG em relação à gestão garante que esteja livre de impedimentos e parcialidade no planejamento e execução de seu trabalho, desfrutando de acesso</p>	<p>▶ Para o IIA (2020) a "característica determinante dos papéis de terceira linha é a independência em relação à gestão" e, no Modelo das Três Linhas, a terceira linha compreende a Auditoria Interna que "presta avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre a adequação e eficácia da governança e do gerenciamento de riscos", através de "processos sistemáticos e disciplinados, expertise e conhecimentos". O Instituto destaca que "a independência da auditoria interna em relação a responsabilidades da gestão é fundamental para sua objetividade, autoridade e credibilidade".</p> <p>▶ Na visão do TCU (2017) são as funções que fornecem avaliações independentes, a saber: a auditoria interna constitui a terceira linha no gerenciamento de riscos, fornecendo avaliações (asseguração) independentes e objetivas sobre os processos de gerenciamento de riscos, controle e governança à alta administração.</p> <p>▶ Conforme o IIA, na IN CGE/GAB 01/2021 a Auditoria Interna Governamental está na terceira</p>



<p>Art. 169: I – <b>primeira linha</b> de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;</p>	<p>Art. 169: II – <b>segunda linha</b> de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;</p>	<p>Art. 169: III – <b>terceira linha</b> de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.</p>
<p><i>apropriados para o gerenciamento de operações e riscos (incluindo controle interno); e, garantir a conformidade com as expectativas legais, regulatórias e éticas” (item 14).</i></p>	<p><i>irrestrito às pessoas, recursos e informações de que necessita” (item 21). É importante entender essa diferenciação a fim de não atribuir atos privativos da administração à AIG (o que configura cogestão).</i></p> <p>► Sobre a segunda linha, a IN CGE/GAB 01/2021 elucida que a gestão tem os seguintes papéis: <i>“fornecer expertise complementar, apoio, monitoramento e questionamento quanto ao gerenciamento de riscos, incluindo o desenvolvimento, implantação e melhoria contínua das práticas de gerenciamento de riscos (incluindo controle interno) nos níveis de processo, sistemas e entidade; o atingimento dos objetivos de gerenciamento de riscos, como o de conformidade com leis, regulamentos e comportamento ético aceitável, o controle interno, a segurança da informação e tecnologia, a sustentabilidade e a avaliação da qualidade; e, fornecer análises e reportar sobre a adequação e eficácia do gerenciamento de riscos (incluindo controle interno)” (item 15).</i></p>	<p><i>linha e “executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade (...)” (item 16).</i></p> <p>► Diferente do exposto na NLLC, os tribunais de contas (órgãos de controle externo) não integram a estrutura de linhas dos órgãos e entidades.</p>

Elaboração: Equipe da DCFCT.

Introduzir, no texto normativo, um capítulo de controle das contratações reforça que a governança das licitações e compras públicas está relacionada com o gerenciamento eficaz dos riscos e com as atividades de controles internos que, operadas de forma coordenada por todas as linhas da estrutura organizacional, contribuem para que os objetivos preconizados no art. 11 da NLLC sejam alcançados, veja-se:

	<p>Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:</p> <p>I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;</p> <p>II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;</p> <p>III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;</p> <p>IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.</p>
--	---

O art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em síntese, estabelece como critérios para nortear a atuação dos órgãos de controle a oportunidade, a materialidade, a relevância e o risco, e estabelece que na fiscalização dos atos previstos na Lei serão consideradas as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação.

Por sua vez o art. 171, em continuidade com o anterior, aborda a importância da objetividade e da imparcialidade no desempenho das funções de fiscalização, suportadas em normas de auditoria, de modo a coibir os conflitos de interesses que possam interferir no tratamento dos fatos.

O [Apêndice 4](#) traz um quadro com análises para orientar as interpretações sobre qual das três linhas se referem as expressões “órgãos de controle interno”, “órgãos de controle”, “órgão central de controle interno”, “órgão de controle interno da Administração” e “controle interno do próprio órgão” que são citadas na NLLC, a fim de evitar que as Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) sejam demandadas a atuar equivocadamente como unidades de controle interno típicas da segunda linha.



## 5.2. Controles internos *versus* Auditoria Interna

Uma estrutura de governança adequada depende da definição e da comunicação clara das competências, responsabilidades e limites de atuação dentro da hierarquia institucional. A Auditoria Interna, componente da terceira linha, se constitui em instância interna de apoio à governança e à alta administração. É de fundamental importância que os integrantes das outras linhas compreendam os seus papéis e os limites de suas responsabilidades no contexto do gerenciamento de riscos e controle interno dos órgãos e entidades. Deste modo, o quadro a seguir traz as diferenças conceituais entre controles internos da gestão e Auditoria Interna:

**Quadro 02 - Controles Internos da Gestão e Auditoria Interna**

ELEMENTOS	CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO	AUDITORIA INTERNA
<b>DEFINIÇÃO</b>	<p>Conjunto de regras, instrumentos e procedimentos (ambiente de controle) operados de forma integrada pela direção e servidores, para enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que os objetivos gerais e a missão da entidade serão alcançados. Respostas diretas aos riscos.</p> <p>O controle é a função administrativa que monitora e avalia as atividades e resultados alcançados para assegurar que o planejamento, organização e direção sejam bem-sucedidos</p>	<p>Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para aprimorar as operações dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.</p>
<b>SUJEITO</b>	<p>Administração, gestão e corpo de servidores responsáveis pelos processos organizacionais.</p>	<p>Auditores Internos do Poder Executivo Estadual (de que trata a Lei nº 15.304/2004) e demais agentes públicos em exercício na Auditoria-Geral (AUGE) e nas Controladorias Setoriais, Seccionais e nas estatais, que atuam na atividade de Auditoria Interna Governamental.</p>
<b>GRAU DE INDEPENDÊNCIA</b>	<p>Menor. Diretamente relacionados com a entrega de bens e serviços aos clientes (população) e com a gestão dos riscos que podem comprometer o alcance das metas institucionais.</p>	<p>Maior. Livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.</p>
<b>AÇÃO</b>	<p>Enfrentar/gerir os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os objetivos organizacionais serão alcançados.</p>	<p>Aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais, por meio de avaliação, consultoria, execução de trabalho de apuração e de determinações mandatórias.</p>
<b>FINALIDADE</b>	<p>Responsabilidade pelo gerenciamento de riscos.</p>	<p>Avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre a adequação e eficácia da governança e do gerenciamento de riscos.</p>
<b>INCLUI</b>	<p>Conjunto de atividades, que podem ser de forma manual ou automatizada, a exemplo de políticas, sistemas, procedimentos, técnicas, ferramentas, instruções, normas, comissões, planos de contas, previsões, orçamentos, cronogramas, reportes, registros, listas de verificações, métodos, conciliações, avaliação de desempenho operacional, supervisão, segregação de funções, definição de responsabilidades, controles de acesso, entre outras.</p> <p><b>Qualquer processo de controle inclui:</b></p> <p>1. Estabelecer objetivos (<i>pontos de referência para o desempenho ou os resultados de uma organização</i>) e padrões (referem-se ao nível de atividade estabelecido para servir como um</p>	<p>Abordagem sistemática, disciplinada e baseada em risco, metodologicamente estruturada, em consonância com normas técnicas e profissionais e convergente aos padrões internacionais de auditoria. Trabalho realizado mediante prévia identificação do universo auditável, considerando expectativas e tema/áreas prioritários da Alta Administração e demais partes interessadas.</p>



ELEMENTOS	CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO	AUDITORIA INTERNA
	<p>modelo para a avaliação do desempenho organizacional, podendo ser utilizado para avaliar e controlar os diferentes recursos da organização, tais como a quantidade, qualidade, tempo e custo) de desempenho;</p> <p>2. avaliar o desempenho atual;</p> <p>3. comparar o desempenho atual com os objetivos padrões;</p> <p>4. adotar a ação corretiva necessária para retroalimentar o ciclo.</p>	
<b>ACESSO</b>	Definição clara dos papéis, responsabilidades e delegação de autoridade, para que as ações sejam operadas de forma integrada/coordenada pelos atores, sem sobreposição ou lacunas desnecessárias.	Acesso irrestrito a pessoas, de recursos e dados necessários para concluir seu trabalho.
<b>FREQUÊNCIA</b>	Atividades contínuas, permanentes, articuladas e integradas.	O Plano Anual de Auditoria Interna contempla o planejamento anual de atividades da AIG, baseado em riscos, e visa definir os trabalhos prioritários a serem executados em cada exercício, podendo ser ajustado durante a sua execução.

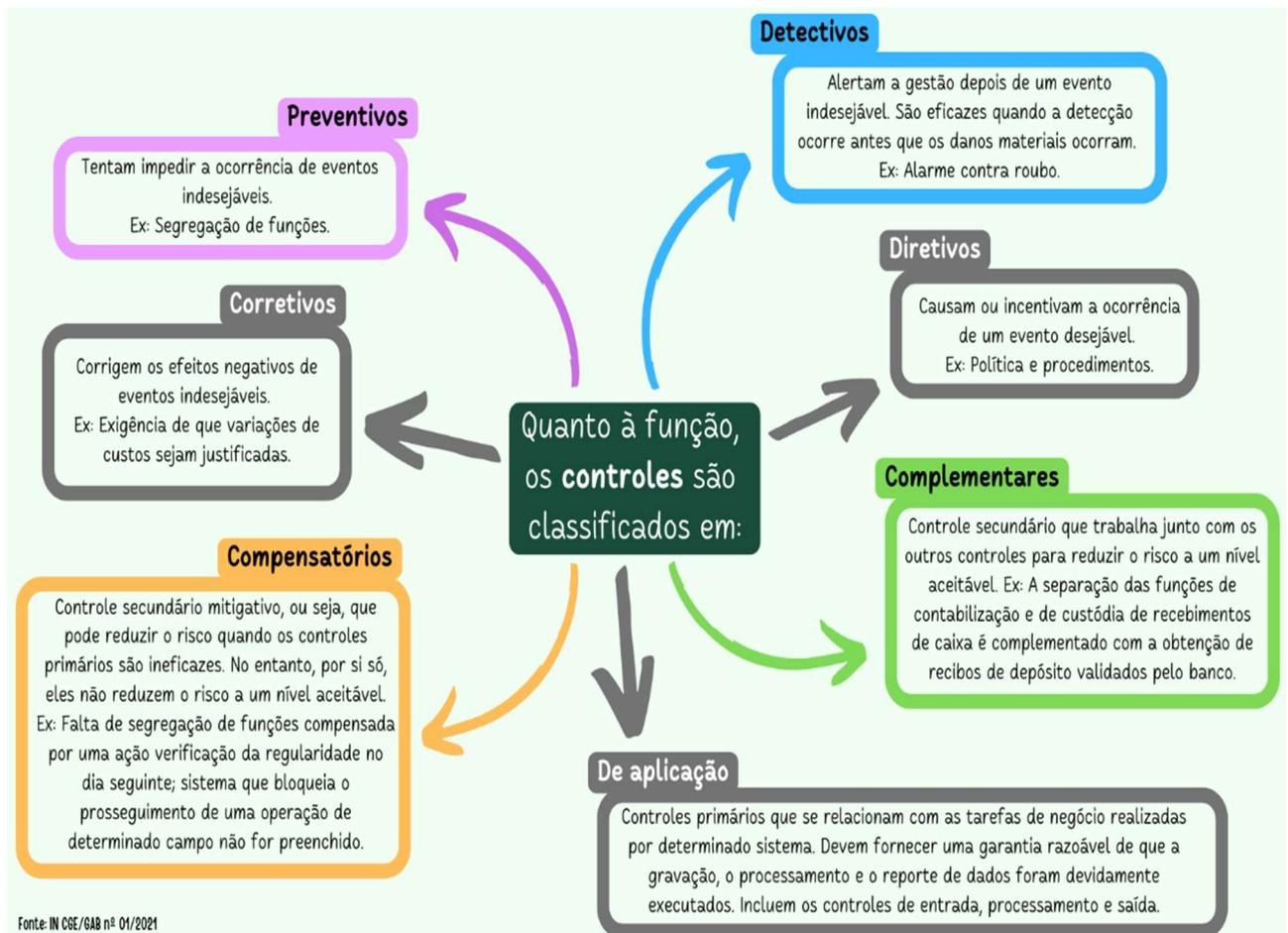
Elaboração: Equipe da DCFCCT.

A IN CGE/GAB nº 01/2021 elucida que “é responsabilidade da Alta Administração das organizações públicas, sem prejuízo das responsabilidades dos gestores dos processos organizacionais e das políticas públicas nos seus respectivos âmbitos de atuação, o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão” (item 6), preceito este em consonância com a previsão no primeiro parágrafo do art. 169 da NLLC, que também assinala a responsabilidade da Alta Administração no contexto da governança das contratações públicas:

Art. 169. § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

O novo marco legal destaca que na implementação de práticas de controles preventivos e gestão de riscos, no contexto das contratações públicas, sejam considerados o custo e o benefício das ações, para que as atividades sejam apropriadas e contribuam com a promoção da integridade, eficiência, eficácia e efetividade. Neste sentido, a IN CGE/GAB nº 01/2021 elucida que “o custo de controlar um risco não deve ser superior aos benefícios esperados do controle. Existem riscos que não são controlados devido ao alto custo que isso implicaria” (item 10.a).

Os controles internos podem ser classificados conforme suas funções:



Elaboração: Equipe da DCFCT.

Feitas as exposições com o intuito de orientar sobre as diferenças conceituais entre controles internos da gestão e Auditoria Interna, a fim de evitar o encaminhamento de demandas indevidas as Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG), que podem levar à prática de cogestão, ressalta-se o seguinte entendimento do TCU:

A teoria que organiza o controle interno em linhas de defesa esclarece a divisão de tarefas de controle entre o administrador e o auditor interno (...). Ao administrador incumbem as atividades e procedimentos de controle interno que mitiguem risco para o alcance dos objetivos institucionais, distribuídos em primeira e segunda linha de defesa, enquanto a auditoria interna, uma das espécies de controle interno, sendo uma terceira linha de defesa contra riscos aos objetivos institucionais, aplica suas técnicas e métodos de forma sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança. [Acórdão TCU 1745/2020 - Plenário]

Ainda, convém esclarecer que os controles internos da gestão, ora explicitados, não se confundem com a expressão “Sistema de Controle Interno”. O Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), na emissão<sup>14</sup> da Declaração de Posicionamento da Atividade de Auditoria Interna Governamental, destaca que dentro da estrutura de governança das instituições “todos os esforços estão direcionados para: 1) o alcance dos objetivos estabelecidos; 2) o atendimento das regras (*compliance*) com o estabelecimento de uma cultura ética e de integridade; e 3) a sustentabilidade do negócio, do meio ambiente e da sociedade” e pondera que “com esse relevante desafio, as organizações necessitam de mecanismos, processos e sistemas de apoio à governança, em que, dentre esses, o Sistema de Controle Interno, comumente

<sup>14</sup> Resolução CONACI nº 003, de 1º de Julho de 2022. Aprova a “Declaração de Posicionamento” dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de “Auditoria Interna Governamental”.



chamado de Controle Interno, desempenha um dos mais importantes papéis, ainda não plenamente compreendido”.

O CONACI, na análise técnica, elucida que Sistema de Controle Interno significa o “conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo” (TCU) e pondera que a expressão sistema de controle interno prevista no art. 74 da Constituição Federal não se confunde com o Sistema de Controle Interno, na perspectiva de uma organização. Ainda, o Conselho ressalta que “a auditoria interna, que não deve ser confundida com controle interno ou com unidade de ou do controle interno, é um controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles. Importa destacar que não cabe à auditoria interna estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos para mitigá-los, pois estas são atividades próprias dos gestores. Cabe-lhe avaliar a qualidade desses processos” (TCU). E conclui que “resta claro que o Sistema de Controle Interno, na perspectiva de uma organização, permeia toda a organização, sendo de responsabilidade da estrutura de governança, ou mais precisamente de quem está no topo dessa estrutura, o gestor maior”.

No entendimento do CONACI:

Quando nos referimos a um “Órgão Central” de um “Sistema de Controle Interno” que faz parte da estrutura de Governança de uma entidade, seja pública ou privada, deve ficar claro que sua atuação é na supervisão das atividades de “controle interno” e “auditoria interna”, com o desenvolvimento e contínuo aprimoramento de procedimentos [padrão], disseminação de boas práticas, apoio no processo de capacitação, dentre outras atividades correlatas, preservando-se a independência, ou seja, não podendo exercer atribuições de gestão – incluindo nessas a execução de atividades de controles internos, de responsabilidade dos gestores.

Por fim, o CONACI pondera que:

A não compreensão do que é “Sistema de Controle Interno” leva a uma interpretação equivocada de que a “Auditoria Interna” - que é uma atividade de avaliação e consultoria e que faz parte do “Sistema de Controle Interno” seja confundida com o mesmo, acarretando um mal maior, que é o de atribuir à Auditoria Interna atividades-tarefas que são de inteira responsabilidade dos “donos” dos “processos” em uma organização, ou seja, a implementação dos “Controles Internos”.

### 5.3. A atividade de AIG no âmbito do Estado de MG

A Auditoria Interna Governamental (AIG) é uma “atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, que deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos”<sup>15</sup>.

A atividade de AIG está regulamentada, no âmbito estadual, pelos seguintes normativos:

- Decreto nº 47.774/2019 que dispõe sobre a estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado.
- Decreto nº 48.420/2022 que dispõe sobre a atividade de auditoria interna no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
- Resolução CGE nº 16/2022, que aprova o Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE).

Entre os normativos que orientam o planejamento, a execução e o monitoramento dos trabalhos de auditoria, citam-se como exemplo:

<sup>15</sup> Definição extraída da Resolução CGE nº 16/2022, que aprova o Regimento Interno da CGE-MG.



- Instrução Normativa CGE/GAB nº 01/2021, que estabelece as orientações técnicas da atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual, atualizada pelas IN CGE/GAB nº 1/2022 e IN CGE/GAB nº 2/2022.
- Resolução CGE nº 04/2022, que dispõe sobre a metodologia para tratamento de denúncias no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.
- Resolução CGE nº 15/2021, que estabelece o sistema de auditoria e-Aud como ferramenta de processo de trabalho da atividade de auditoria Interna Governamental no âmbito da auditoria-Geral e das Controladorias Setoriais e Seccionais.
- Ordem de Serviço CGE/AUGE nº 01/2021, que aprova as orientações técnicas para a implantação e utilização do Sistema de Auditoria e-aud e dá outras providências no âmbito da AUGÉ e das Unidades de Auditoria Interna Governamental, alterada pela Ordem de Serviço CGE/AUGE nº 8/2022.
- Resolução CGE nº 26/2021, que dispõe sobre as consultas técnicas das Controladorias Setoriais e Seccionais do Poder Executivo Estadual junto às unidades do Órgão Central da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Ainda, citam-se como exemplo os seguintes referenciais técnicos adotados, além dos materiais e roteiros elaborados pela própria Auditoria-Geral do Estado:

- Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna, do Instituto dos Auditores Internos (IIA).
- Modelo das Três Linhas do IIA 2020, do Instituto dos Auditores Internos (IIA).
- Manual de Orientações Técnicas de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, da Controladoria-Geral da União.
- Guia Metodológico de Gestão de Riscos de Processos e Guia Metodológico de Gestão de Riscos Estratégicos, da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

Os documentos supracitados especificam definições, princípios fundamentais, propósito, abrangência, responsabilidades e procedimentos hábeis para exercício da atividade de AIG e, ainda, estabelecem a convergência técnica com as normas internacionais em Auditoria Interna, promovendo a padronização da matéria no âmbito estadual. Dos normativos acima, destacam-se as seguintes diretrizes:

- Deve haver interação regular entre a AIG e a gestão, para garantir que o trabalho da auditoria interna seja relevante e esteja alinhado às necessidades estratégicas e operacionais dos órgãos e entidades.
- O Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) é um instrumento que contempla o planejamento anual de AIG, sendo este baseado em riscos, ou seja, as ações (de consultoria, avaliação e apuração) devem ser definidas e concentradas em objetos de auditoria com maior exposição a ameaças que possam afetar o alcance dos objetivos, ou seja, os de maior risco do órgão ou entidade. A proposta final do PAINT deverá ser aprovada pelo titular da AUGÉ e submetido à aprovação do Conselho de Administração ou equivalente ou, na ausência deste, pelo Dirigente Máximo do órgão ou entidade.
- A Unidade de Auditoria Interna (UAIG) poderá prestar serviços de consultoria com o propósito de auxiliar os órgãos e entidades na identificação de metodologias de gestão de riscos e de controle, sem participar efetivamente do gerenciamento dos riscos, cuja responsabilidade é exclusiva da gestão da unidade auditada.
- Autonomia técnica e objetividade são princípios das UAIG, isto é, a equipe de auditoria deve atuar de forma imparcial e isenta na realização do trabalho, livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos e na comunicação dos resultados, a fim de evitar situações de conflito de interesses (ou quaisquer outras) que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou que comprometam seu julgamento profissional.

Do exposto, em consonância com normas e padrões técnicos e profissionais vigentes e com as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna, reitera-se que a AIG, no âmbito do Estado de Minas Gerais, personifica a terceira linha e executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatárias, com base nos pressupostos éticos da integridade, proficiência, zelo profissional, transparência, impessoalidade, eficiência e prestação de



contas, reportando suas descobertas à Gestão para promover e facilitar a melhoria contínua sobre governança e gerenciamento de riscos.

Por fim, sobre as atividades da AIG, considera-se:

**Atividade de Apuração:** (...) desenvolvida por meio de fiscalização, que consiste na execução de procedimentos cuja finalidade é averiguar atos e fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais (IN CGE/GAB nº 01/2021, item 1.f).

**Atividade ou serviço de avaliação:** (...) pode ser definida como a obtenção e a análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria; exame objetivo de evidências com o propósito de fornecer para o órgão ou entidade uma avaliação independente sobre os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle (IN CGE/GAB nº 01/2021, item 1.g).

**Atividade ou serviço de consultoria:** (...) consiste em assessoramento, aconselhamento e serviços relacionados, prestados em decorrência de ações de controle por solicitação específica do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, cuja natureza e escopo são acordados previamente e que se destinam a adicionar valor e a aperfeiçoar os processos de governança, de gerenciamento de riscos e a implementação de controles internos na organização (IN CGE/GAB nº 01/2021, item 1.h).

#### 5.4. Possibilidades de atuação da AIG na perspectiva da Lei nº 14.133/2021

Embora não se tenha referência direta à auditoria interna na Lei nº 14.133/2021, considerando que a AIG representa a terceira linha e tendo em vista as competências, os procedimentos e a abrangência já concretizados no âmbito do Estado de Minas Gerais, é possível distinguir as possibilidades de atuação das UAIG frente às disposições contidas na NLLC a fim de potencializar o aproveitamento efetivo das contribuições da AIG na consolidação do novo diploma legal de licitações e contratos.

São ações típicas das UAIG, conforme item 66 da IN CGE/GAB nº 01/2021, aquelas prestadas por meio das atividades de avaliação, consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias, com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade. No contexto da NLLC seriam, por exemplo:

- Atividades de avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre a adequação e eficácia da governança em contratações e do gerenciamento de riscos em licitações e contratos.
- Ações de fiscalização, mediante a identificação do universo auditável de licitações e contratos, a partir da execução de procedimentos cuja finalidade é averiguar atos e fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais.
- Ações para avaliar a conformidade com as leis e os regulamentos que regem a temática de contratações públicas.
- Apuração de notícias de irregularidades, tais como denúncias ou representações, atinentes a licitações e contratos.
- Atividades de auditoria operacional que se relacionam com os resultados alcançados pela gestão, ou seja, objetivam examinar a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de um órgão/entidade, política pública, programa, processo, sistema, operações ou atividades relativas a licitações e contratos, com a finalidade de avaliar o seu desempenho e de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.
- Ações para avaliar a eficácia e contribuir para a melhoria do processo de gerenciamento de riscos em contratações públicas, observando se os riscos significativos são identificados e avaliados, se as respostas aos riscos são estabelecidas de forma compatível com o apetite a risco e se o reporte dos riscos é oportuno e tempestivo.
- Ações para verificar se os controles em todas as fases da contratação pública são existentes e adequados na mitigação dos riscos a eles associados, considerando como atua a Alta Administração na sua prerrogativa de responsável pela implementação de controles e posterior supervisão do seu funcionamento.
- Trabalhos de auditoria baseada em risco, relativos ao macroprocesso de contratação pública, em nível de atividades, operações, processos, produtos ou sistemas específicos.



A IN CGE/GAB nº 01/2021 elucida que a UAIG poderá prestar serviços de consultoria com o propósito de auxiliar os órgão e entidades na identificação de metodologias de gestão de riscos e de controles, todavia, a equipe da AIG não pode participar efetivamente do gerenciamento dos riscos, cuja responsabilidade é exclusiva da unidade examinada (item 115). Assim, referentes às licitações e contratações públicas, a UAIG pode prestar consultorias para o aprimoramento da governança, gestão de riscos e controles internos, observadas as garantias de independência, imparcialidade e objetividade, tais como:

- ⊕ Assessoramento: o auditor presta serviço, a partir de uma solicitação da administração para aprimorar o processo de gestão de riscos do órgão/entidade. A consultoria do tipo assessoramento não deve ser confundida com outras assessorias prestadas por outras unidades administrativa da organização. Não se trata de assessoria em um caso concreto, como o suporte jurídico oferecido pela área jurídica, não sendo possível, por exemplo, a solicitação de assessoramento da auditora em um caso concreto relacionado a um processo de contratação.
- ⊕ Facilitação: o auditor atua com o objetivo de facilitar um processo de discussão (consultoria facilitadora com base em riscos: risco envolvidos em cada assunto/questão/pontos de decisão por parte do gestor, e pontos positivos de cada uma das possibilidades), sem que o auditor assuma responsabilidade da Administração. O titular da UAIG participa e contribui, conforme apropriado (sempre como consultor e nunca com poder de voto), nos principais comitês, comissões e fóruns gerenciais de discussões sobre assuntos estratégicos. Para avaliar se é passível a participação da AIG em uma comissão deve-se verificar se o grupo tem como objetivo fornecer aconselhamento que conduza ao aprimoramento dos processos de gestão de riscos, controles e governança.
- ⊕ Treinamento/Orientação: o auditor atua como replicador/repassador de informações e conhecimentos (instrutor; palestrantes) relacionados à governança, gestão de riscos e controles internos.

Do exposto, o apoio da AIG aos agentes públicos envolvidos no macroprocesso de contratação pública se concretiza por meio da prestação de serviços de consultoria, priorizando questões estruturantes de governança, gerenciamento de riscos e controles internos dos processos operacionais e assuntos estratégicos da área, a fim de contribuir para o fortalecimento da primeira e segunda linhas no alcance dos objetivos elencados no art. 11 da NLLC, sem assumir responsabilidades que são próprias dos gestores ou da unidade examinada.

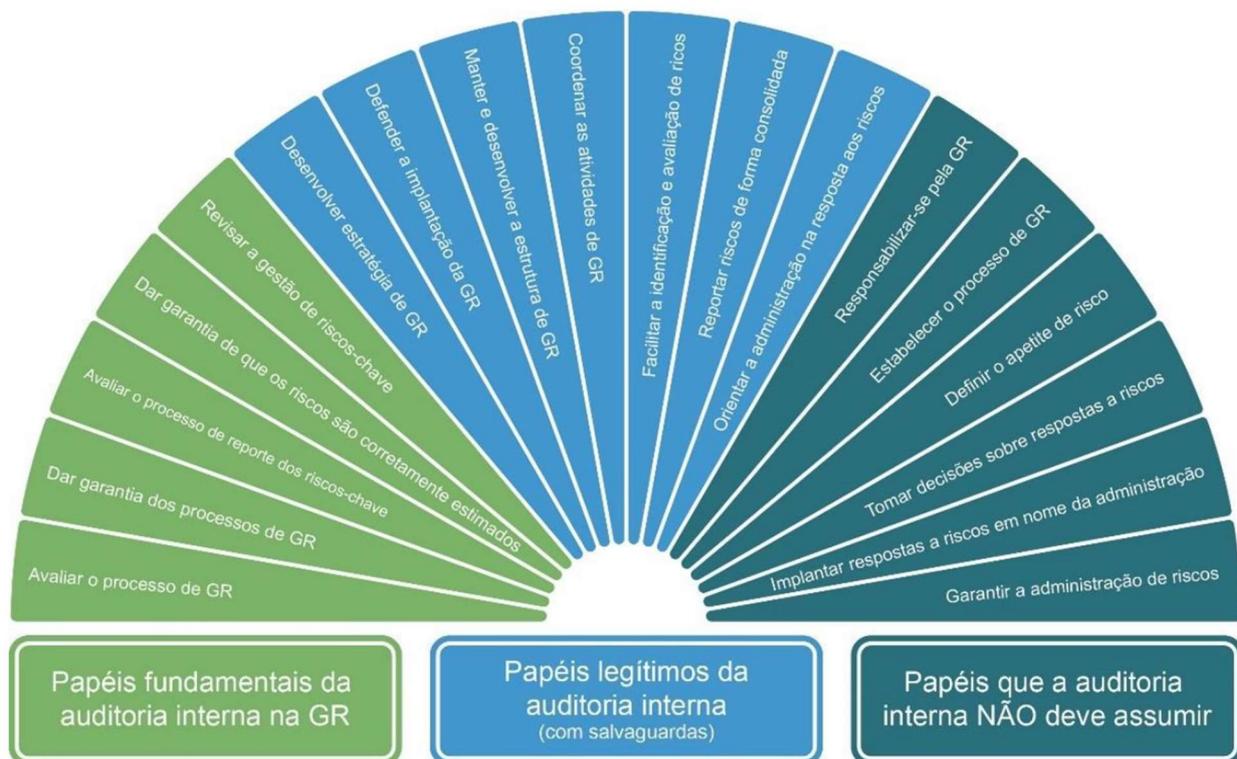
A atuação da AIG no contexto das licitações e contratos, conforme as diretrizes dos normativos citados, deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, por meio da adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria, bem como da promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos estaduais. Logo, a AIG também pauta seus trabalhos pelos pressupostos da oportunidade, materialidade, relevância e risco, com o objetivo de agregar valor às contratações públicas.

Em linhas gerais, a IN CGE/GAB nº 01/2021 reforça que não é permitida a participação da AIG no curso regular de processos administrativos ou a realização de atos que configurem atos de gestão. Neste sentido, a IN traz exemplos que elucidam as vedações e os limites de atuação da AIG, veja-se:

- Serão recusadas a participação do servidor da UAIG nos seguintes comitês e comissões: comissão de sindicância; comissão de processo administrativo disciplinar; comissão permanente de licitação; comissão de inventário; entre outras.
- Serão recusados serviços de consultoria que tratem, exclusivamente, sobre a interpretação de normas legais ou que não atendam ou entrem em conflito com as normas de Auditoria Interna Governamental ou não agreguem valor ou não promovam os melhores interesses do órgão/entidade.
- Serão recusados serviços de consultoria que decidam sobre um caso concreto.

- ☒ Serão recusados serviços de consultoria que a própria administração possa implementar independentemente da auditoria interna.
- ☒ Serão recusados serviços de consultoria que comprometam a independência e a objetividade da UAIG.
- ☒ Serão recusados serviços de consultoria que possam configurar cogestão administrativa, tais como decisão ou aprovação de objeto a ser contratado; enfrentamento de questões jurídicas provocadas pelo gestor; exercício de práticas de atividades de assessoria jurídica que possam comprometer a independência de atuação da UAIG; atividades ou atos que resultem emissão de empenho, autorização de pagamento; instrução de processo com indicação de autorização ou aprovação de atos que devem ser praticados pelo gestor.
- ☒ Quando incumbidos apenas da prestação de serviços de avaliação e de consultoria, não se espera que os auditores internos governamentais tenham a especialização de uma pessoa cuja principal responsabilidade seja apurar fraudes. A fraude pode envolver esquemas sofisticados e cuidadosamente organizados para sua ocultação, de forma que os procedimentos de auditoria aplicados para coletar evidências podem ser ineficazes para a detecção de distorção relevante que envolva, por exemplo, conluio para a falsificação de documentação.
- ☒ A aceitação de uma demanda extraordinária para o período do Plano Anual de Auditoria Interna em andamento ensejará a repactuação das atividades previstas, com consequente exclusão de algum trabalho planejado, caso não exista reserva técnica operacional disponível.
- ☒ O Órgão de Governança determina o apetite organizacional a riscos e exerce a supervisão do gerenciamento de riscos (incluindo controle interno).
- ☒ O gerenciamento dos riscos é responsabilidade exclusiva da unidade examinada.
- ☒ A responsabilidade de implementar ou não o aconselhamento da UAIG é da Administração.

A fim de ilustrar as possibilidades de atuação da Auditoria Interna Governamental (AIG), notadamente nas questões estratégicas relativas à governança, gerenciamento de riscos e controles internos das contratações públicas, apresenta-se na imagem abaixo os tipos de papéis da AIG, a saber os fundamentais, os legítimos, com salvaguardas à independência e objetividade dos auditores internos, e as vedações, que comprometeriam esses valores fundamentais:

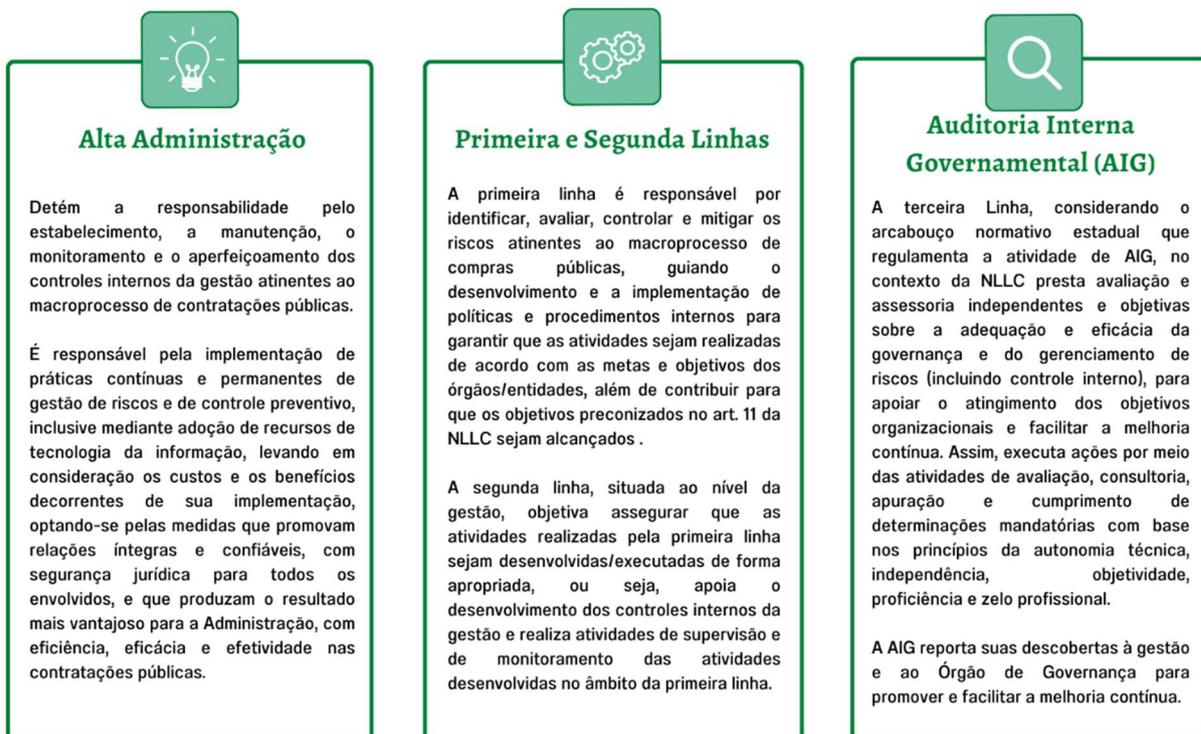


Fonte: TCU (2017), Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos, Declaração de Posicionamento do IIA (2009)

Diante do exposto, considerando os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que versam sobre o controle das contratações públicas e as possibilidades de atuação da AIG no apoio à primeira e segunda linhas no contexto da NLLC, o Apêndice 2 traz uma matriz com os principais eventos de risco e sugestões de controles internos identificados pela CGE no tocante às atividades da AIG.

### 5.5. Considerações finais

A partir da análise dos normativos supracitados ao longo desta Nota de Consultoria, sob o prisma das possibilidades de atuação das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) da CGE no contexto da Lei nº 14.133/2021, a fim de contribuir com a construção de entendimentos pelo Grupo de Trabalho-GT-NLLC, consolidam-se os seguintes entendimentos:



## 6. CONCLUSÃO

Por meio desta Nota de Consultoria buscou-se responder à demanda exposta pela Coordenação do Grupo de Trabalho-GT, instituído pela Resolução SEPLAG nº 050/2021, mediante o levantamento e a consolidação de informações sobre a temática proposta, com o objetivo de contribuir com as discussões e ações em curso no âmbito do referido GT sobre os papéis das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) da CGE tendo em vista as disposições introduzidas pela NLLC.

A adequada estruturação dos controles internos das organizações do Poder Executivo Estadual abrange a definição clara dos papéis e responsabilidades da primeira e da segunda linhas da gestão, a fim de prover estruturas e processos de governança, de gerenciamento de riscos, de monitoramento e melhoria contínua, a fim de que sejam alcançados os objetivos organizacionais. A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatárias, com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade, tem como propósito aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais, bem como contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam.



Frente aos dispositivos do novo marco legal de licitações, a AIG tem a responsabilidade de contribuir para aperfeiçoamento dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos dos macroprocessos de contratações públicas, mediante a prestação de serviços de avaliação e consultoria independentes e objetivas, através da aplicação competente de processos sistemáticos e disciplinados, expertise e conhecimentos.

Os papéis e responsabilidades da AIG, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Minas Gerais, são regulamentados pelo Decreto 48.420 de 16 de maio de 2022, além de outros normativos internos emitidos pela Controladoria Geral do Estado. Complementarmente, a AIG adota as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna e o Modelo das Três Linhas 2020 (MTL), do Instituto dos Auditores Internos (IIA), bem como estruturas (frameworks) e melhores práticas nacionais e internacionais de “Controle Interno”.

Tendo em vista a natureza do assessoramento, que não se confunde com asseguração ou certificação, não é esperada a emissão de recomendações de auditoria à parte interessada (GT-NLLC). Nesse sentido, as informações aqui apresentadas objetivam subsidiar a ação do gestor público, cabendo à autoridade responsável tomar a decisão que julgar cabível para o melhor atendimento ao interesse público, considerando, especialmente os objetivos organizacionais, os riscos, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas na regulamentação da Lei 14.133/2021 em âmbito estadual e na estruturação dos controles internos correlatos.

Por fim, cumpre registrar que o conteúdo orientativo deste documento não tem a intenção de esgotar o tema, não assume caráter normativo ou vinculante, não cria direitos ou garantias, nem supre ou substitui as leis específicas atinentes à matéria ou qualquer outra norma aplicável ao órgão ou entidade. Também não exaure a possibilidade de identificação de outros riscos ou fragilidades relativos à temática proposta, sendo competência primária das unidades e dos gestores das áreas envolvidas adotar processo contínuo para diagnosticá-los e avaliá-los, devendo, também, implementar as medidas cabíveis (controles internos eficazes) em resposta aos riscos identificados, tanto corrigindo as irregularidades e/ou impropriedades, quanto atuando de forma preventiva no desenvolvimento de políticas e procedimentos internos, a fim de garantir que as atividades estejam de acordo com as metas e os objetivos.

Data de encerramento do trabalho: 30 de novembro de 2022.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2022.

**Helga A. Coelho dos Santos Campos**  
Auditora Interna

**Marco Patricio García**  
Diretor Central de Fiscalização de Contratações

**Anna Carolina de Oliveira Azevedo**  
Superintendente Central de Fiscalização de Contratações e de Transferências de Recursos

**Luciana Cássia Nogueira**  
Auditoria-Geral

**APÊNDICE 1 – Referências****NORMATIVOS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_. Portaria SEGES/ME nº 8.678 de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. – 28. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. ISBN 85-85157-33-X.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 48.420, de 16 de maio de 2022. Dispõe sobre a atividade de auditoria interna no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48420/2022/>>.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 48.419, de 16 de maio de 2022. Dispõe sobre a Política Mineira de Promoção da Integridade.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 47.774, de 03 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47774/2019/?cons=1>>.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa CGE/GAB nº 01/2021. Estabelece as orientações técnicas da atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual. Alterada pela Instrução Normativa 1, de 1/2/2022, e Instrução Normativa 2, de 17/10/2022. Disponível em <<http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=202186&marc=>>>.

\_\_\_\_\_. Resolução CGE nº 16, 14 de julho de 2022. Aprova o Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE). Disponível em <<http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=200950&marc=>>>.

\_\_\_\_\_. Resolução CGE nº 4, 24 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a metodologia para tratamento de denúncias no âmbito da Controladoria-Geral do Estado. Disponível em <<http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198957&marc=auditoria>>.

\_\_\_\_\_. Resolução CGE nº 15, de 16 de abril de 2021. Estabelece o sistema de auditoria e-Aud como ferramenta de processo de trabalho da atividade de auditoria Interna Governamental no âmbito da auditoria-Geral e das Controladorias Setoriais e Seccionais. Disponível em <<http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=195373&marc=auditoria>>.

\_\_\_\_\_. Ordem de Serviço CGE/AUGE nº 01/2021, aprova as orientações técnicas para a implantação e utilização do Sistema de Auditoria e-aud e dá outras providências no âmbito da AUGÉ e das Unidades de Auditoria Interna Governamental. Disponível em <<http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198303&marc=>>>.

\_\_\_\_\_. Resolução CGE nº 26, de 24 de agosto de 2021. Dispõe sobre as consultas técnicas das Controladorias Setoriais e Seccionais do Poder Executivo Estadual junto às unidades do Órgão Central da Controladoria-Geral do Estado (CGE). Disponível em <<http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=196898&marc=>>>.

**PRODUÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE****1. Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG)**

Guia Metodológico de Gestão de Riscos Estratégicos, da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Maio, 2020. Disponível em <[https://cge.mg.gov.br/phocadownload/Guia\\_Metodologico\\_de\\_Gestao\\_de\\_Riscos\\_Estrategicos\\_20\\_07.pdf](https://cge.mg.gov.br/phocadownload/Guia_Metodologico_de_Gestao_de_Riscos_Estrategicos_20_07.pdf)>.

**2. Tribunal de Contas da União (TCU)**

Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.



Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/governanca-no-setor-publico/publicacoes.htm>>.

Brasil. Tribunal de Contas da União. Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos: Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, 2017. 123 p. Disponível em <[https://portal.tcu.gov.br/data/files/69/10/AC/EA/4623C5105A76E0C52A2818A8/BTCU\\_ESPECIAL\\_18\\_de\\_22\\_05\\_2017%20-%20Roteiro%20de%20Auditoria%20de%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/69/10/AC/EA/4623C5105A76E0C52A2818A8/BTCU_ESPECIAL_18_de_22_05_2017%20-%20Roteiro%20de%20Auditoria%20de%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos.pdf)>.

BRASIL. TCU - Tribunal de Contas da União. Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública: Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países. Brasília, 2009, pgs.4 a 7. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/estudocriterios-gerais-de-controle-interno-na-administracao-publica.htm> . Acessado em 26/12/2022. Vide Acórdãos: 1.273/2015-TCU-Plenário; 1171/2017-TCU-Plenário

### 3. Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI)

Resolução Conaci nº 003, de 1º de Julho de 2022. Aprova a “Declaração de Posicionamento” dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de “Auditoria Interna Governamental”, conforme dispõe a Nota Técnica N° 001/2022, integrante do Anexo Único da resolução. Disponível em <[https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao\\_003\\_2022\\_aprova\\_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf](https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf)>

### 4. Controladoria-Geral da União (CGU)

Manual de Orientações Técnicas de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal. Brasília: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno, 2017. Disponível em <[https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/lai/auditoria/ciset/manuais-normativos-e-pop/manual\\_orient\\_tecnica\\_atividade\\_auditoria\\_interna\\_governamental.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/lai/auditoria/ciset/manuais-normativos-e-pop/manual_orient_tecnica_atividade_auditoria_interna_governamental.pdf)>.

## OBRAS E ARTIGOS DA DOCTRINA

SANT’ANNA, Diocésio. Consultoria em auditoria governamental: o que é - para que serve - como fazer. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 139p. ISBN: 978-65-5518-243-9.

IIA BRASIL. Instituto de Auditores Internos do Brasil. Modelo das Três Linhas do IIA 2020. IIA Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em <<https://iiabrasil.org.br/korbilload/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20082020141130.pdf>>.

IIA BRASIL. Instituto de Auditores Internos do Brasil. Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna. 2017. Disponível em <<https://iiabrasil.org.br/korbilload/upl/ippf/downloads/livreto-ippf-vs-ippf-00000010-01102019105200.pdf>>.

IIA BRASIL. Instituto de Auditores Internos do Brasil. Declaração de posicionamento do IIA: o papel da auditoria interna no gerenciamento de riscos corporativo. 2009. Disponível em <<https://iiabrasil.org.br/korbilload/upl/ippf/downloads/declarao-de-pos-ippf-00000001-21052018101250.pdf>>.



**APENDICE 2 – Matriz de Riscos e Controles**

Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
1. Auditoria Interna Governamental (AIG) não possui independência e objetividade:	IPPF - Normas Internacionais para o Exercício Profissional de Auditoria Interna, do Instituto dos Auditores do Brasil (IIA)  ACÓRDÃO TCU 875/2022 - PLENÁRIO	<p><u>IPPF - Norma de Atributo 1110 - Independência Organizacional</u>: O chefe executivo de auditoria deve reportar a um nível dentro da organização que permita à atividade de auditoria interna cumprir suas responsabilidades. O chefe executivo de auditoria deve confirmar junto ao conselho, pelo menos anualmente, a independência organizacional da atividade de auditoria interna.</p> <p>Na prática, o conceito de independência é normalmente expressado em questões factuais, tais como colocação organizacional da atividade de auditoria interna, relacionamentos de reporte ao conselho, a um comitê de auditoria ou a outro órgão de governança separado da gerência, e autoridades para acesso a informações, pessoas e registros.</p> <p><u>Norma de Atributo 1110.A1</u> – A atividade de auditoria interna deve estar livre de interferências na determinação do escopo da auditoria interna, na execução dos trabalhos e na comunicação de resultados. O executivo chefe de auditoria deve divulgar essa interferência ao conselho e discutir as implicações.</p> <p><u>IN CGE/GAB 01/2021 - 12.d</u>) a garantia de independência da terceira linha, em relação a responsabilidades da gestão, que é fundamental para a objetividade, autoridade e credibilidade da AIG. É estabelecida por meio de prestação de contas ao Órgão de Governança, do acesso irrestrito a pessoas, de recursos e dados necessários para concluir seu trabalho e de liberdade de viés ou interferência no planejamento e prestação de serviços de auditoria.</p> <p><u>Acórdão TCU 875/2022 - Plenário</u>: "A independência da auditoria interna é protegida ao não tomar decisões ou ações que façam parte das responsabilidades da gestão (incluindo o gerenciamento de riscos) e ao se recusar de avaliar as atividades pelas quais a auditoria interna tem responsabilidade atual ou recente".</p>	<p>Comprometimento da capacidade da AIG de cumprir suas responsabilidades de forma imparcial.</p> <p>AIG não detém liberdade para definir o escopo dos trabalhos.</p> <p>AIG executa atividades que caracterizam cogestão, não sendo, portanto, trabalho de auditoria interna.</p> <p>Se a atividade de AI não tem status organizacional e autonomia suficientes, a habilidade de gerenciar com eficácia a independência de seu trabalho e relatórios fica sujeita a questionamento.</p>	<p>&gt; Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública.</p> <p>&gt; Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.</p>	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.



Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
2. Não atendimento aos princípios da imparcialidade, objetividade e autonomia técnica no exercício das atividades de Auditoria Interna Governamental (AIG).	IPPF - Normas Internacionais para o Exercício Profissional de Auditoria Interna, do Instituto dos Auditores do Brasil (IIA)  ACÓRDÃO TCU 875/2022 - PLENÁRIO	<u>Lei 14.133/2021 - Art. 171</u> . Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...) II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados (...). <u>IPPFs</u> : Objetividade: Atitude mental imparcial que permite aos auditores internos executar os trabalhos de auditoria de maneira a ter confiança no resultado de seu trabalho e que não haja nenhum comprometimento da qualidade. A objetividade requer que os auditores internos não subordinem a outras pessoas o seu julgamento em assuntos de auditoria. A objetividade está mais relacionada a um estado de espírito, ao julgamento, à parcialidade, aos relacionamentos e comportamentos do auditor. <u>Decreto 48.420/2022</u> Art. 5º – São princípios das unidades de auditoria interna: (...) II – proficiência e zelo profissional; III – autonomia técnica e objetividade (...). Art. 7º – Para a realização do trabalho de auditoria, a equipe de auditoria deverá: III – manter alto grau de imparcialidade.	Conflitos de interesse na função de AIG.  Perda de credibilidade no trabalho de AI	> Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública. > Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema. > Gerenciamento das atividades de auditoria dos fatores que ameaçam a objetividade da AI (pressão social; interesse econômico; Preconceito Cultural, Racial e de Gênero; Inclinações Cognitivas; Relacionamento Pessoal; Familiaridade; Autorrevisão; Ameaça de Advocacia; Ameaça de Intimidação): gerenciamento das ameaças à objetividade por meio do uso de incentivos, equipes, tarefas de rotação, treinamento, supervisão e revisão, avaliações de qualidade.	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatárias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.
3. Auditoria Interna Governamental (AIG) não adiciona valor (não aprimora as operações dos órgãos e entidades do Poder Executivo).	IPPF - Normas Internacionais para o Exercício Profissional de Auditoria Interna, do Instituto dos Auditores do Brasil (IIA)  Decreto 48.420/2022 Lei 23.304/2019	<u>IPPF - Norma de Atributo 1110 - Independência Organizacional</u> : O chefe executivo de auditoria deve reportar a um nível dentro da organização que permita à atividade de auditoria interna cumprir suas responsabilidades. O chefe executivo de auditoria deve confirmar junto ao conselho, pelo menos anualmente, a independência organizacional da atividade de auditoria interna. Na prática, o conceito de independência é normalmente expressado em questões factuais, tais como colocação organizacional da atividade de auditoria interna, relacionamentos de reporte ao conselho, a um comitê de auditoria ou a outro órgão de governança separado da gerência, e autoridades para acesso a informações, pessoas e registros.	AIG não alcança o propósito aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.  Perda de credibilidade no trabalho de AI	> Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública. > Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatárias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das



Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
		<p><u>Norma de Atributo 1110.A1</u> – A atividade de auditoria interna deve estar livre de interferências na determinação do escopo da auditoria interna, na execução dos trabalhos e na comunicação de resultados. O executivo chefe de auditoria deve divulgar essa interferência ao conselho e discutir as implicações.</p> <p><u>Lei 14.133/2021 - Art. 170.</u> Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco (...).</p> <p><u>Decreto 48.420/2022 - Art. 3º - III</u> – adição de valor: a avaliação objetiva e relevante que contribui para a eficácia e eficiência dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo (...)</p> <p><u>IN CGE/GAB 01/2021 - 1. (i)</u> Auditoria Interna Governamental (AIG): Uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, que deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.</p>		internacionais atinentes ao tema.	instituições públicas estaduais.
4. Os trabalhos de auditoria não estão alinhados às estratégias e objetivos dos órgãos e entidades.	IPPF - Normas Internacionais para o Exercício Profissional de Auditoria Interna, do Instituto dos Auditores do Brasil (IIA)  Decreto 48.420/2022	<p><u>IPPF:</u> A AI é “uma atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, projetada para agregar valor e melhorar as operações da organização”. No glossário das Normas Internacionais do IIA para a Prática Profissional de Auditoria Interna (Normas), “agregar valor” é definido como “agregado melhorando oportunidades de alcançar objetivos organizacionais, identificar melhoria operacional e/ou reduzir a exposição a riscos através de serviços de avaliação e consultoria. Atuação com base em riscos. capacidade para determinar as prioridades da atividade de auditoria interna, de forma consistente com as metas da organização.</p> <p><u>Decreto 48.420/2022</u> Art. 5º – São princípios das unidades de auditoria interna: IV – alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da unidade auditada.</p>	AIG não agrega valor.  Perda de credibilidade no trabalho de AI	> Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública.  > Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.



Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
5. Participação da Auditoria Interna Governamental (AIG) em atos de gestão (cogestão).	IPPF - Normas Internacionais para o Exercício Profissional de Auditoria Interna, do Instituto dos Auditores do Brasil (IIA)  ACÓRDÃO TCU 875/2022 - PLENÁRIO	<u>IPPF:</u> “A auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação (assurance) e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a realizar seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar a melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controles e governança.”  <u>Decreto 48.420/2022</u> Art. 8º – A unidade de auditoria interna poderá prestar serviços de consultoria com o propósito de auxiliar a unidade auditada na identificação de metodologias de gestão de riscos e de controle, sem participar efetivamente do gerenciamento dos riscos, cuja responsabilidade é exclusiva da gestão da unidade auditada.	Conflitos de interesse na função de Auditoria Interna.  Perda de credibilidade no trabalho de AI,  AIG executa atividades que caracterizam cogestão, não sendo, portanto, trabalho de auditoria interna.	> Avaliação prévia de possíveis conflitos de interesses antes da realização dos trabalhos de auditoria, sobretudo na prestação de serviços de consultoria. > Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública. > Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.
6. Auditoria Interna Governamental (AIG) não atua na avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos, controles e governança das contratações.	ACÓRDÃO TCU 1745/2020 - PLENÁRIO	<u>Decreto 48.420/2022</u> Art. 4º – As unidades de auditoria interna têm por finalidade aumentar e proteger o valor organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com vistas a contribuir com a gestão, por meio da prestação de serviços de avaliação, consultoria e apuração, para o aperfeiçoamento dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle interno. Art. 6º – As unidades de auditoria interna deverão avaliar a unidade auditada, especialmente, em relação às exposições a riscos relativos à governança, às atividades operacionais e aos sistemas de informação (...). Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à avaliação da adequação e da eficácia do controle interno implementados pela gestão.	AIG não agrega valor.  Perda de credibilidade no trabalho de AI,	> Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública. > Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.



Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
7. Auditoria Interna Governamental (AIG) não tem adotado análises de risco para a definição dos seus trabalhos.	ACÓRDÃO TCU 1745/2020 - PLENÁRIO	<p><u>IPPF - Norma de Desempenho 2010 – Planejamento</u>: O executivo chefe de auditoria deve estabelecer um plano baseado em riscos para determinar as prioridades da atividade de auditoria interna, de forma consistente com as metas da organização.</p> <p><u>Norma de Desempenho 2010.A1 – O planejamento dos trabalhos da atividade de auditoria interna</u> deve ser baseado em uma avaliação de risco documentada, realizada pelo menos anualmente. As informações fornecidas pela alta administração e pelo conselho devem ser consideradas neste processo.</p> <p><u>IPPF - Norma de Desempenho 2100 - Natureza do Trabalho</u>: A atividade de auditoria interna deve avaliar e contribuir para a melhoria dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles da organização, utilizando uma abordagem sistemática, disciplinada e baseada em riscos.</p> <p><u>IN CGE/GAB 01/2021 - 132</u>. O Planejamento Anual de Auditoria Interna deverá ser realizado mediante prévia identificação do universo auditável, devendo-se considerar as expectativas e tema/áreas prioritários da Alta Administração e demais partes interessadas, bem como a análise de riscos realizada pela Unidade Examinada por meio do seu processo de gerenciamento de riscos.</p> <p><u>Decreto 48.420/2022 - Art. 6º</u> – As unidades de auditoria interna deverão avaliar a unidade auditada, especialmente, em relação às exposições a riscos relativos à governança, às atividades operacionais e aos sistemas de informação (...).</p> <p><u>Lei 14.133/2021 - Art. 170</u>. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.</p>	<p>AIG não agrega valor.</p> <p>Perda de credibilidade no trabalho de AI,</p>	<p>&gt; Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública.</p> <p>&gt; Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.</p> <p>&gt; Promoção do desenvolvimento profissional contínuo da equipe de AIG, sobretudo o aperfeiçoamento dos conhecimentos na temática de identificação, avaliação e gestão dos principais riscos das organizações.</p>	<p>A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatárias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.</p>
8. Auditoria Interna Governamental (AIG) não possui acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos.	Art. 169 da Lei 14.133/2021 Princípio 5 do Modelo de Três Linhas (MTL) do IIA	<p><u>Lei 14.133/2021 - Art. 169 - § 2º</u> Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso restrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.</p> <p><u>Princípio 5 do Modelo de Três Linhas (MTL) do IIA 2020</u>: A independência da terceira linha</p> <p>A independência da auditoria interna em relação a responsabilidades da gestão é fundamental para sua objetividade, autoridade e credibilidade. É estabelecida por meio de: prestação de contas ao órgão de governança; acesso irrestrito a pessoas, recursos e dados necessários para concluir seu trabalho; e liberdade de viés ou interferência no planejamento e prestação de serviços de auditoria.</p>	<p>Prejuízo à independência da terceira linha.</p>	<p>&gt; Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de AIG, atualmente aplicadas na administração pública.</p> <p>&gt; Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.</p>	<p>A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatárias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.</p>



Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
				> Implantação e definição formal de papéis, atribuições e competências das três linhas de gestão, cuja responsabilidade é da Alta Administração do órgão ou entidade.	
9. Papéis e responsabilidades da primeira, segunda e terceira linhas não estão claramente definidos.	IN CGE/GAB 01/2021	<p><u>IN CGE/GAB 01/2021 - Subseção II</u> – O modelo das três linhas do Instituto dos Auditores Internos</p> <p><u>Item 12. (...) c</u>) a definição de papéis da primeira e segunda linhas da gestão, que podem ser combinados ou separados, para atingir os objetivos organizacionais: c.1) os papéis de primeira linha estão mais diretamente alinhados com a entrega de produtos e/ou serviços aos clientes da organização, incluindo funções de apoio. Contempla a responsabilidade pelo gerenciamento de riscos. c.2) os papéis de segunda linha fornecem assistência no gerenciamento de riscos. Alguns papéis de segunda linha podem ser atribuídos a especialistas, para fornecer conhecimentos complementares, apoio, monitoramento e questionamento àqueles com papéis de primeira linha. Os papéis de segunda linha podem se concentrar em objetivos específicos do gerenciamento de riscos, como: conformidade com leis, regulamentos e comportamento ético aceitável; controle interno; segurança da informação e tecnologia; sustentabilidade; e avaliação da qualidade. Como alternativa, os papéis de segunda linha podem abranger uma responsabilidade mais ampla pelo gerenciamento de riscos, como o gerenciamento de riscos corporativos. No entanto, a responsabilidade pelo gerenciamento de riscos segue fazendo parte dos papéis de primeira linha e dentro do escopo da gestão; c.3) a definição dos papéis da terceira linha, que presta avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre a adequação e eficácia da governança e do gerenciamento de riscos. Isso é feito através da aplicação competente de processos sistemáticos e disciplinados, expertise e conhecimentos. Ela reporta suas descobertas à gestão e ao Órgão de Governança para promover e facilitar a melhoria contínua. Ao fazê-lo, pode considerar a avaliação de outros prestadores internos e externos.</p> <p>Item 16. A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade, possui os seguintes papéis: mantém a prestação de contas primária perante o Órgão de Governança e a independência das responsabilidades da gestão; comunica avaliação e assessoria independentes e objetivas à gestão e ao Órgão de Governança sobre a adequação e eficácia da governança e do gerenciamento de riscos (incluindo controle interno), para apoiar o atingimento dos objetivos organizacionais e</p>	<p>Atividades descoordenadas, com sobreposição de esforços entre as linhas.</p> <p>AIG executa atividades que caracterizam cogestão, não sendo, portanto, atividades de AI.</p> <p>Perda de credibilidade no trabalho de AI,</p> <p>Gestores solicitam às UAIG atividades típicas dos controles internos da Gestão (primeira e segunda linha)</p>	<p>&gt; Utilização das orientações técnicas e normativas que dispõem sobre a atividade de administração pública.</p> <p>&gt; Observância das Normas Internacionais relativas à atividade de Auditoria Interna, dos frameworks e melhores práticas nacionais e internacionais atinentes ao tema.</p> <p>&gt; Implantação e definição formal de papéis, atribuições e competências das três linhas de gestão, cuja responsabilidade é da Alta Administração do órgão ou entidade.</p>	A AIG, como terceira linha, que executa ações por meio das atividades de avaliação e de consultoria, apuração e cumprimento de determinações mandatórias, alcança seu propósito de aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas estaduais.



Risco relacionado à atuação da AIG	Fonte de consulta do levantamento do risco	Critério (descrição)	Exemplo de consequências	Sugestões de medidas mitigadoras	Benefícios esperados
		<p>promover e facilitar a melhoria contínua; e, reporta ao Órgão de Governança prejuízos à independência e objetividade e implanta salvaguardas conforme necessário.</p> <p><u>Lei 14.133/2021 - Art. 169.</u> As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:</p> <p>I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;</p> <p>II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;</p> <p>III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.</p>			



**APÊNDICE 3 – Menções na NLLC sobre "controles internos", "controle individualizado", "rotinas de controle", "controle preventivo" e "controle prévio"**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO
<b>TÍTULO II DAS LICITAÇÕES</b>	
<b>CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO</b>	
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:	
<p>Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e <u>controles internos</u>, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.</p>	<p>Nos termos da IN CGE/GAB 01/2021, processos de controle são definidos como o conjunto de <i>"políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte da estrutura de controle, desenhados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos dentro do nível que uma organização esteja disposta a aceitar"</i> (item 1-y). A IN ainda completa que o processo de controle inclui <i>"estabelecer padrões para que a operação seja controlada; medir o desempenho em relação aos padrões; examinar e analisar os desvios; tomar uma ação corretiva; reavaliar os padrões baseados na experiência"</i>.</p> <p>Ainda, a IN elucida que <i>"são exemplos de atividades de controles internos: procedimentos de autorização e aprovação; segregação de funções (autorização, execução, registro, controle); controles de acesso a recursos e registros; verificações; conciliações; avaliação de desempenho operacional; avaliação das operações, dos processos e das atividades; supervisão; definição de responsabilidades; instruções formalizadas; rodízio de agentes públicos"</i> (item 8).</p> <p>Em complemento, destacam-se as seguintes definições da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021, no art. 2º:</p> <p>I - alta administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;</p> <p>II - estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;</p> <p>III - governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;</p> <p>IV - metaproceto de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados; (...)</p> <p>VIII - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.</p>
<p>Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando: I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.</p>	<p>Nos termos da IN CGE/GAB 01/2021, controle consiste em <i>"qualquer ação tomada pela administração, conselho ou outras partes interessadas para gerenciar riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos serão alcançados"</i> e esclarece que a <i>"administração planeja, organiza e dirige a execução de ações suficientes para prover razoável certeza de que os objetivos e metas serão alcançados"</i> (item 1-n).</p> <p>Nesse sentido, o controle do processo operacional da execução de contrato específico contempla: <i>"conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados: execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações; cumprimento das obrigações de accountability; cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos. O conceito de controles internos da gestão também pode ser compreendido como o processo conduzido pela direção e pelo corpo de servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados à execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações; ao cumprimento das obrigações de accountability; e ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos"</i> (Item 1, "o").</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, a Administração deverá manter o <u>controle individualizado</u> da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.</p>	
<b>CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO</b>	



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO
<p>Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará <u>controle prévio de legalidade</u> mediante análise jurídica da contratação.</p>	<p>O controle prévio de legalidade do assessoramento jurídico da Administração é o tipo de controle da segunda linha, que fornece assistência no gerenciamento de riscos, tais como controle de conformidade com leis e regulamentos.</p>
<p>§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará <u>controle prévio de legalidade</u> de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.</p>	<p>Nos termos da IN CGE/GAB 01/2021, "<i>as instâncias de segunda linha estão situadas ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela primeira linha sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada, e são destinadas a apoiar o desenvolvimento dos controles internos da gestão e realizar atividades de supervisão e de monitoramento das atividades desenvolvidas no âmbito da primeira linha</i>" (item 65; redação alterada/incluída pela Instrução Normativa CGE/GAB nº. 02/2022).</p>
<p><b>Seção V - Do Sistema de Registro de Preços</b></p>	
<p>Art. 82 - § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:</p>	<p>A fim de ilustrar a expressão "rotina de controle", na IN CGE/GAB 01/2021, controle é exemplificado como "<i>forma de organização, as políticas, sistemas, procedimentos, instruções, normas, comissões, planos de contas, previsões, orçamentos, cronogramas, reportes, registros, listas de verificações, métodos, dispositivos</i>"(1-n), e também como "<i>conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores dos órgãos e entidades</i>"( item 1-o).</p>
<p>III – desenvolvimento obrigatório de <u>rotina de controle</u>;</p>	
<p><b>CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES</b></p>	
<p>Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de <u>controle preventivo</u>, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:</p>	<p>Nos termos da IN CGE/GAB 01/2021, práticas contínuas e permanentes de controles preventivos estão incluídas nas atividades de controles internos, sendo estas as "<i>atividades materiais e formais, como políticas, procedimentos, técnicas e ferramentas, implementadas pela gestão para diminuir os riscos e assegurar o alcance de objetivos organizacionais e de políticas públicas. Essas atividades podem ser preventivas (reduzem a ocorrência de eventos de risco) ou detectivas (possibilitam a identificação da ocorrência dos eventos de risco), implementadas de forma manual ou automatizada</i>" (item 8).</p>
<p>§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.</p>	<p>A IN ressalta que "<i>as atividades de controles internos devem ser apropriadas, funcionar consistentemente de acordo com um plano de longo prazo, ter custo adequado, ser abrangentes, razoáveis e diretamente relacionadas aos objetivos de controle</i>" e cita como exemplos "<i>procedimentos de autorização e aprovação; segregação de funções (autorização, execução, registro, controle); controles de acesso a recursos e registros; verificações; conciliações; avaliação de desempenho operacional; avaliação das operações, dos processos e das atividades; supervisão; definição de responsabilidades; instruções formalizadas; rodízio de agentes públicos</i>" (item 1-c).</p>
<p>§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo observarão o seguinte:</p>	
<p>I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos <u>controles preventivos</u> e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;</p>	



**APÊNDICE 4 – Menções na NLLC sobre “órgãos de controle interno”, “órgãos de controle”, “órgão central de controle interno”, “órgão de controle interno da Administração” e “controle interno do próprio órgão”**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE	
<b>CAPÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS</b>				
Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:	Requisitos aplicáveis a todas as linhas	[1] Segundo o IIA o Modelo das Três Linhas (anteriormente conhecido como Três Linhas de Defesa), aplicável a todas as organizações, preconiza que “o <i>órgão de governança, a gestão e a auditoria interna têm responsabilidades distintas, mas todas as atividades precisam estar alinhadas com os objetivos da organização</i> ”. O Instituto destaca que “a forma como a organização está estruturada e como os papéis são atribuídos deve ser determinada pela gestão e pelo órgão de governança”.	[1] THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS (IIA). Modelo das três linhas do IAA 2020: uma atualização das três linhas de defesa. Tradução Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IAA Brasil). São Paulo: IAA Brasil, jun. 2020. Disponível em: <a href="https://iabrasil.org.br/korbillload/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf">https://iabrasil.org.br/korbillload/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf</a>	
I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;		[2] Cita-se como BOA PRÁTICA a regulamentação emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 que “institui o sistema de controles internos do processo de contratações públicas” do TJDF e tem por finalidades: alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei 14.133/2021; esclarecer papéis e responsabilidades das unidades e agentes públicos que operam nas três linhas do sistema de controles internos do processo de contratações e, ainda, garantir a independência da auditoria interna.	[2] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</a>	
II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e		[3] Tatiana Camarão enfatiza que “ <i>órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração devem atender aos requisitos da gestão por competência, prestigiando os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração e observando os princípios da eticidade e da segregação de funções</i> ”. A autora enfatiza a importância de definir “as responsabilidades das áreas de assessoria jurídica e de controle interno”, por meio da edição de “normativo com a matriz de responsabilidades” para que não haja sobreposição de funções na atuação dessas áreas, o que pode provocar “insegurança jurídica nas organizações”.	[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.01 - Artigos 1º ao 70. ISBN 978-65-5518-323-8.	
III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.				
§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.				
§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos <b>órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno</b> da Administração.				
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.	Primeira Linha	[1] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, o Art. 7º estabelece que o agente de contratação faz parte do rol de “ <i>estruturas e agentes que atuam na execução de controles internos de primeira linha nas contratações</i> ”, que devem garantir: “o <i>estabelecimento e a manutenção de estruturas e processos apropriados para o gerenciamento de operações e de riscos</i> ”; “o <i>gerenciamento efetivo dos riscos referentes às contratações</i> ”; “o <i>alcance dos objetivos organizacionais</i> ”; entre outros, sendo que estes atores “ <i>são responsáveis por implementar ações corretivas para resolver deficiências em processos de trabalho</i> ”.	[1] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</a>	



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
<p>§3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o <u>apoio dos órgãos</u> de assessoramento jurídico e <u>de controle interno</u> para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.</p>	<p>Segunda Linha</p>	<p>[1] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, o Art. 10 estabelece que "a assistência e a verificação da conformidade dos atos praticados na primeira linha são de responsabilidade das estruturas e dos agentes que operam na segunda linha do processo de contratação". O regulamento cita como estruturas de segunda linha a consultoria jurídica e os comitês de Governança e Gestão Estratégica, e estabelece que a Auditoria Interna opera na terceira linha de defesa das contratações, sendo vedada a ela, por exemplo, "implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos", "participar diretamente da elaboração de atos normativos" e "exercer atividades próprias e típicas de gestão".</p> <p>[2] Sant'Anna (2021) adverte que "caso esse apoio seja oferecido pela auditoria interna, deverá ser em forma de avaliações independentes ou consultoria e nunca em um caso concreto ou decisório que é privativo da administração, ou seja, o apoio deve ser oferecido por meio de um processo que preserve a independência e a objetividade da auditoria".</p> <p>[3] Na análise deste parágrafo, Tatiana Camarão enfatiza a importância de se implementar "instâncias decisórias, indicando pessoas competentes para ocupar as funções-chave", definir "a matriz de responsabilidades dos principais atores das contratações" e desenhar "os fluxos administrativos com funções críticas segregadas".</p> <p>[4] Na perspectiva do CONACI, na Declaração de Posicionamento dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de Auditoria Interna Governamental, vislumbra-se a possibilidade de atuação da AIG neste ponto limitada a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, de forma independente e objetiva, sem que o auditor interno exerça atribuições de gestão ou assumam qualquer responsabilidade que seja desta. Neste contexto, ressalta-se o posicionamento da IN CGE/GAB 01/2021 que: na prestação de serviços de consultoria não é permitida a participação da UAIG no curso regular dos processos administrativos em geral ou a realização de atos que configurem atos de gestão. Ainda, a IN CGE/GAB 01/2021 elucida que "não se trata de assessoria em um caso concreto, como o suporte jurídico oferecido pela área jurídica, não sendo possível, por exemplo, a solicitação de assessoramento da auditora em um caso concreto relacionado a um processo de contratação".</p>	<p>[1] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20E2%80%94%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20E2%80%94%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios</a>.</p> <p>[2] Sant'Anna, Diocésio. Consultoria em auditoria governamental: o que é - para que serve - como fazer. Belo Horizonte: Fórum, 2021.</p> <p>[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.01 - Artigos 1º ao 70. ISBN 978-65-5518-323-8.</p> <p>[4] Resolução Conaci nº 003, de 1º de Julho de 2022. Aprova a "Declaração de Posicionamento" dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de "Auditoria Interna Governamental", conforme dispõe a Nota Técnica N° 001/2022, integrante do Anexo Único da resolução. Disponível em &lt;<a href="https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf">https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf</a>&gt;</p> <p>IN CGE/GAB 01/2021 disponível em &lt;<a href="http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;">http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;</a>&gt;.</p>
<b>TÍTULO II DAS LICITAÇÕES</b>			
<b>CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO</b>			
<p>Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:</p>	<p>Segunda Linha</p>		



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
<p>IV – instituir, com auxílio dos <b>órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno</b>, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;</p>	<p>Segunda Linha</p>	<p>[1] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, estabelece que a Auditoria Interna opera na terceira linha de defesa das contratações, sendo vedada a ela, por exemplo, exercer atividades próprias e típicas de gestão tais como "<i>análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído</i>" e "<i>atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da unidade de auditoria interna ou do auditor</i>" (Art. 15).</p> <p>[2] Na análise desse ponto, Tatiana Camarão destaca que a padronização contribui para a eficiência e celeridade do processo licitatório, racionaliza as rotinas administrativas internas e assegura mais transparência à gestão das entidades. A autora adverte que "<i>havendo dúvida da perfeita identidade (entre a licitação que se pretende realizar e a minuta padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica), deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto</i>".</p> <p>[3] Na perspectiva do CONACI, na Declaração de Posicionamento dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de Auditoria Interna Governamental, vislumbra-se a possibilidade de atuação da AIG neste ponto <b>limitada</b> a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, de forma independente e objetiva, sem que o auditor interno exerça atribuições de gestão ou assumam qualquer responsabilidade que seja desta. Neste contexto, ressalta-se o posicionamento da IN CGE/GAB 01/2021 que: na prestação de serviços de consultoria não é permitida a participação da UAIG no curso regular dos processos administrativos em geral ou a realização de atos que configurem atos de gestão. Ainda, a IN CGE/GAB 01/2021 elucida que "<i>não se trata de assessoria em um caso concreto, como o suporte jurídico oferecido pela área jurídica, não sendo possível, por exemplo, a solicitação de assessoramento da auditora em um caso concreto relacionado a um processo de contratação</i>".</p>	<p>[1] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios</a>.</p> <p>[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.01 - Artigos 1º ao 70. ISBN 978-65-5518-323-8.</p> <p>[3] Resolução Conaci nº 003, de 1º de Julho de 2022. Aprova a "Declaração de Posicionamento" dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de "Auditoria Interna Governamental", conforme dispõe a Nota Técnica N° 001/2022, integrante do Anexo Único da resolução. Disponível em &lt;<a href="https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf">https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf</a>&gt;</p> <p>IN CGE/GAB 01/2021 disponível em &lt;<a href="http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;">http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;</a>&gt;.</p>
<p>Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:</p>	<p>Terceira Linha e Tribunais de Conta</p>	<p>[1] Nos comentários do inciso I, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destaca que não se pode "<i>perder de vista que a regra é a publicidade, conforme estabelecido no artigo 13 desta Lei, assim, qualquer decisão que suprima ou limite a publicidade ou a divulgação deve ser justificada e é nesse caminho que segue o caput do presente artigo 24</i>". Sobre a previsão do inciso I, o TCESP afirma que este "<i>traz a obviedade ao estabelecer que o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, contudo, o disposto no §2º do artigo 169 se incumbiu de aclarar que o órgão de controle com o qual for compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo</i>".</p>	<p>[1] Disponível em &lt;<a href="https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/24">https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/24</a>&gt;.</p>
<p>I – o sigilo não prevalecerá para os <b>órgãos de controle interno</b> e externo;</p>			



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
<b>CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO</b>			
Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de <b>assessoramento jurídico</b> da Administração, que realizará <b>controle prévio de legalidade</b> mediante análise jurídica da contratação.		[1] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, o Art. 10º estabelece que "a assistência e a verificação da conformidade dos atos praticados na primeira linha são de responsabilidade das estruturas e dos agentes que operam na segunda linha do processo de contratação". O regulamento cita como estruturas de segunda linha a consultoria jurídica.	[1] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</a>
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de <b>assessoramento jurídico</b> da Administração também realizará <b>controle prévio de legalidade</b> de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.	Segunda Linha	[2] Na análise desse artigo, Rafael Sérgio Lima de Oliveira pontua a importância do componente jurídico no processo de compras públicas, assevera que " <i>a NLLC abandonou a aprovação das minutas, conferindo à missão da assessoria jurídica a verdadeira tarefa de consultoria</i> ", destacando que " <i>a postura do Assessor Jurídico é a de apoiar a gestão no sentido de viabilizar a política desejada pelo Gestor</i> " observando os " <i>trilhos da juridicidade, não se cogitando do suporte jurídico com o intuito de maquiagem qualquer ilegalidade</i> ". O autor enfatiza que " <i>a atividade colocada a cargo do órgão jurídico é tipicamente uma atividade de consultoria</i> ", pois " <i>exige uma análise baseada em gerenciamento de riscos jurídicos</i> ".	[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.01 - Artigos 1º ao 70. ISBN 978-65-5518-323-8.
Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme <b>orientações dos órgãos de controle</b> .		[1] Na análise desse artigo, Rafael Sérgio Lima de Oliveira esclarece que a aplicação dos casos previstos no inciso IV " <i>dependerá das respectivas regulamentações, a fim de se saber com maior clareza (...) os parâmetros para avaliação dos programas de integridade das empresas</i> ".  [2] O Decreto 47.774/2019, da estrutura orgânica da CGE, traz as competências da Subcontroladoria de Transparência e Integridade, a saber: " <i>promover, no âmbito do Poder Executivo, o incremento da transparência pública, o fomento à participação da sociedade civil e o fortalecimento da integridade no setor público e privado, bem como dos instrumentos de democracia participativa</i> ". O Decreto ainda traz atribuições da Superintendência Central de Integridade e Controle Social, que se destacam: " <i>V – incentivar a adoção de instrumentos e ações de integridade, ética, governança, gestão de riscos, conformidade – compliance – e prestação de contas – accountability – no âmbito da Administração Pública, setor privado e terceiro setor</i> " e " <i>VI – fomentar a elaboração de normas, procedimentos, ferramentas e metodologias para orientação, elaboração, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de programa de integridade no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como as entidades privadas</i> ".	[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.01 - Artigos 1º ao 70. ISBN 978-65-5518-323-8.  [2] Decreto 47.774/2019, disponível em < <a href="https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47774/2019/?cons=1">https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47774/2019/?cons=1</a>
<b>CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS</b>			
Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.	Segunda Linha	[1] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, estabelece que a Auditoria Interna opera na terceira linha de defesa das contratações, sendo vedada a ela, por exemplo, exercer atividades próprias e típicas de gestão tais como " <i>implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos</i> " (Art. 15). Consoante a norma, as estruturas e os agentes que operam na segunda linha do processo de contratação tem competência de " <i>monitorar e apoiar o gerenciamento de riscos nas</i>	[1] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</a>



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
<p>§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos <b>órgãos</b> de assessoramento jurídico e <b>de controle interno</b> da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.</p>	<p>Segunda Linha</p>	<p><i>contratações</i>" visando o "<i>aprimoramento contínuo das práticas de gerenciamento de riscos e dos controles internos no processo das contratações</i>", e cabe a segunda linha também "<i>oferecer conhecimentos complementares, análises e informações sobre a adequação e a eficácia do gerenciamento de riscos e dos controles internos instituídos</i>" (Art. 10).</p> <p>[2] Sant'Anna (2021) adverte que "<i>a atuação da assessoria jurídica é diversa da atuação da auditoria interna, ou seja, a atuação daquela se consuma com o parecer jurídico e da auditoria com orientações, falcitação e treinamento, sem, no entanto, emitir parecer no caso concreto que comprometa sua independência e objetividade</i>".</p> <p>[3] Stroppa e Fortini mencionam nesse dispositivo que a efetividade da atribuição do fiscal "<i>está garantida pela previsão de auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração</i>", o que materializa "<i>o dever de cooperação interadministrativa</i>".</p> <p>[4] Na perspectiva do CONACI, na Declaração de Posicionamento dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de Auditoria Interna Governamental, vislumbra-se a possibilidade de atuação da AIG neste ponto <b>limitada</b> a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, de forma independente e objetiva, sem que o auditor interno exerça atribuições de gestão ou assumam qualquer responsabilidade que seja desta. Neste contexto, ressalta-se o posicionamento da IN CGE/GAB 01/2021 que: na prestação de serviços de consultoria não é permitida a participação da UAIG no curso regular dos processos administrativos em geral ou a realização de atos que configurem atos de gestão. Ainda, a IN CGE/GAB 01/2021 elucida que "<i>não se trata de assessoria em um caso concreto, como o suporte jurídico oferecido pela área jurídica, não sendo possível, por exemplo, a solicitação de assessoramento da auditora em um caso concreto relacionado a um processo de contratação</i>".</p>	<p>20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</p> <p>[2] Sant'Anna, Diocésio. Consultoria em auditoria governamental: o que é - para que serve - como fazer. Belo Horizonte: Fórum, 2021.</p> <p>[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.</p> <p>[4] Resolução Conaci nº 003, de 1º de Julho de 2022. Aprova a "Declaração de Posicionamento" dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, relacionado à temática da Atividade de "Auditoria Interna Governamental", conforme dispõe a Nota Técnica N° 001/2022, integrante do Anexo Único da resolução. Disponível em &lt;<a href="https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf">https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Resolucao_003_2022_aprova_Declaracao-Aud-Interna-apos-RTC-PVH-RO.pdf</a>&gt;</p> <p>IN CGE/GAB 01/2021 disponível em &lt;<a href="http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;">http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;</a>&gt;.</p>
<b>CAPÍTULO X - DOS PAGAMENTOS</b>			
<p>Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras.</p> <p>§ 1º A ordem cronológica referida no <i>caput</i> deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao <b>órgão de controle interno da Administração</b> e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:</p>	<p>Terceira Linha e Tribunais de Conta</p>	<p>[1] Fortini e Barral asseveram que "<i>o parágrafo primeiro do art. 141 admite, diante de relevante interesse público consubstanciado em cinco hipóteses elencadas em rol taxativo, a subversão da ordem de pagamentos</i>", alteração que deve ser sustentada "<i>em elementos aptos a demonstrar que a medida é necessária para garantir o atendimento do interesse público</i>" e cuja quebra deve ser comunicada ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas competente. Os autores destacam que essa "<i>posterior comunicação</i>" é um alerta aos gestores, demonstra "<i>que seus atos serão controlados e pode inibir alterações da ordem que (...) de fato resultem de corrupção</i>". Pontuam ainda que "<i>aos órgãos de controle cumprirá o exame da regularidade da alteração. De se</i></p>	<p>[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.</p>



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, <b>cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.</b>	Terceira Linha e Tribunais de Conta	<i>destacar que a inobservância imotivada (...) de alterações carentes de suporte formal (...) ensejam apuração de responsabilidade do agente público</i> pelos órgãos de controle.	
<b>TÍTULO IV - DAS IRREGULARIDADES</b>			
<b>CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b>			
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.	Terceira Linha	[1] Rafael Amorim de Amorim destaca <i>"que prevalece, como finalidade principal da sanção, o desestímulo a práticas de infrações e a tentativa de constranger os particulares a cumprirem suas obrigações no decorrer das licitações e dos contratos"</i> .	[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.
§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados: (...)		[1] Rafael Amorim de Amorim destaca a importância desse inciso <i>"pois, além de definir o programa de integridade como um dos parâmetros de dosimetria, possibilitando, se estiver em conformidade com normas e orientações dos órgãos de controle, a diminuição do valor da multa ou do tempo do impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade, ele acaba sinalizando (...) a importância dos programas de integridade no ambiente de contratações públicas, estimulando os particulares (...) a se preocuparem com o compliance em suas relações com a Administração"</i> .	[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.
V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e <b>orientações dos órgãos de controle.</b>			
<b>CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS</b>			
Art. 168. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será <b>auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico</b> , que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.	Primeira Linha Segunda Linha	[1] Autoridade competente (Primeira Linha) e assessoramento jurídico (Segunda Linha).  [2] Anderson Sant'Ana Pedra elucida quanto ao suporte do assessoramento jurídico de que este <i>"deve ser sempre utilizado quando houver a necessidade de suprir uma dúvida jurídica ou complementar com alguma informação também jurídica, mas não de forma automática e burocrática"</i> . O autor ressalta a necessidade de atuação padronizada por parte da Administração <i>"para que não ocorra uma eventual lentidão ou paralisia no exercício dos papéis dos órgãos de assessoramento jurídico (...)"</i> . Elucida que o dispositivo legal <i>"desloca o órgão de assessoramento jurídico para sua função típica de consultoria jurídica"</i> , e assevera que nessa atividade o assessor jurídico deve atuar <i>"de maneira ativa, considerando os fundamentos recursais e harmonizando-os com o princípio da legalidade e do interesse público em face das soluções possíveis, dos riscos jurídicos e do consequencialismo decisório envolvidos na tomada de decisão; aconselhando ou orientando a autoridade competente e munindo-a de informações necessárias para uma tomada de decisão eficiente e segura"</i> .	[1] A Nova Lei de Licitações - Controle preventivo e as três linhas de defesa. Apresentação de Maira Coutinho Ferreira Giroto. Disponível em: <a href="https://escoladecontas.tcm.sp.gov.br/images/conteudo-palestras/controle-preventivo-e-as-tres-linhas-de-defesa.pdf">https://escoladecontas.tcm.sp.gov.br/images/conteudo-palestras/controle-preventivo-e-as-tres-linhas-de-defesa.pdf</a> Palestra da Escola de Gestão e Contas, disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=oY8-i6bAeCQ">https://www.youtube.com/watch?v=oY8-i6bAeCQ</a>  [2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.
<b>CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES</b>			
Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:		[1] Segundo o IIA o Modelo das Três Linhas (anteriormente conhecido como Três Linhas de Defesa), aplicável a todas as organizações, denota uma diferenciação útil de papéis e ajuda na identificação de estruturas e processos que melhor auxiliam no atingimento dos objetivos e facilitam uma forte governança e gerenciamento de riscos. O Instituto esclarece que a numeração (primeira, segunda, terceira) não deve ser considerada como significando operações sequenciais, pois todos os papéis operam simultaneamente.  [2] Cita-se como BOA PRÁTICA a regulamentação emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 que "instituiu o	[1] THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS (IIA). Modelo das três linhas do IAA 2020: uma atualização das três linhas de defesa. Tradução Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IAA Brasil). São Paulo: IAA Brasil, jun. 2020. Disponível em: <a href="https://iiabrasil.org.br/korbillod/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf">https://iiabrasil.org.br/korbillod/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf</a>  [2] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-</a>





TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
		<p>[3] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, Art. 4º - II - segunda linha: Gerenciamento de Riscos, Conformidade e Apoio à Primeira Linha. O Art. 11. traz exemplos de estruturas que operam controles internos de segunda linha nas contratações, tais como Consultoria Jurídica, Comitê de Governança e Gestão Estratégica.</p> <p>[4] IN CGE/GAB 01/2021, itens 12, c.2; 15; 21; 65.</p>	<p>2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</p> <p>[4] Disponível em &lt;<a href="http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;">http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;</a>.</p>
<p>III – terceira linha de defesa, integrada pelo <u>órgão central de controle interno da Administração</u> e pelo tribunal de contas.</p>	<p>Terceira Linha e Tribunais de Conta</p>	<p>[1] Segundo o IIA a "<i>característica determinante dos papéis de terceira linha é a independência em relação à gestão</i>", no Modelo das Três Linhas a terceira linha compreende a Auditoria Interna que "<i>presta avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre a adequação e eficácia da governança e do gerenciamento de riscos</i>", através de "<i>processos sistemáticos e disciplinados, expertise e conhecimentos</i>". O Instituto destaca que "<i>a independência da auditoria interna em relação a responsabilidades da gestão é fundamental para sua objetividade, autoridade e credibilidade</i>".</p> <p>[2] Paradigma internacional (IIA, 2020, pp. 5-6) - Papéis da Auditoria interna: - Mantém a prestação de contas primária perante o órgão de governança e a independência das responsabilidades da gestão. - Comunica avaliação e assessoria independentes e objetivas à gestão e ao órgão de governança sobre a adequação e eficácia da governança e do gerenciamento de riscos (incluindo controle interno), para apoiar o atingimento dos objetivos organizacionais e promover e facilitar a melhoria contínua. - Reporta ao órgão de governança prejuízos à independência e objetividade e implanta salvaguardas conforme necessário. Braga assevera que neste inciso "<i>a Lei traz uma controvérsia conceitual, inserindo o controle externo na terceira linha, e esquecendo de detalhar que o órgão central de controle interno aqui exerce um papel de auditoria interna, que também é desempenhado pelas auditorias internas das entidades (autarquias, fundações e empresas públicas)</i>."</p> <p>[3] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, Art. 4º - III - terceira linha: Auditoria Interna. O Art. 15. traz exemplos de vedações aos servidores da auditoria interna (comprometem a independência e a objetividade).</p> <p>[4] ENUNCIADO 2 - A atuação da unidade de auditoria interna, para efeitos da aplicação da Lei n. 14.133/2021, darse-á na forma de terceira linha de defesa, consoante inciso III do art. 169 e mediante técnicas de auditoria, em atendimento às Resoluções CNJ n. 308 e 309/2020, CJF n. 676 e 677/2020 e aos normativos técnicos de auditoria. [Conselho da Justiça Federal; Simpósio de Licitações e Contratos, 2022, Brasília, DF].</p> <p>[5] Unidades de Auditoria Setoriais e Seccionais e o Órgão Central de Controle Interno - CGE/MG [IN CGE/GAB 01/2021, itens 12, c.3; 16; 18; 22; 66].</p>	<p>[1] THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS (IIA). Modelo das três linhas do IAA 2020: uma atualização das três linhas de defesa. Tradução Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IAA Brasil). São Paulo: IAA Brasil, jun. 2020. Disponível em: <a href="https://iiabrasil.org.br/korbillod/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf">https://iiabrasil.org.br/korbillod/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf</a></p> <p>[2] BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. As Três Linhas e a Nova Lei de Licitações. Conaci. 24 de junho de 2022. Disponível em: <a href="https://conaci.org.br/noticias/as-tres-linhas-e-a-nova-lei-de-licitacoes/">https://conaci.org.br/noticias/as-tres-linhas-e-a-nova-lei-de-licitacoes/</a></p> <p>[3] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios.</a></p> <p>[4] Disponível em: <a href="https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf">https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf</a></p> <p>[5] Disponível em &lt;<a href="http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;">http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;</a>.</p>



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
Art. 169. § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será de responsabilidade da <u>alta administração do órgão ou entidade</u> e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.	Primeira Linha Segunda Linha	[1] O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários da NLLC, destaca que <i>"a nova Lei trouxe regras robustas ao controle prévio das licitações. Trata de temas centrais de olho nos resultados para a Administração, na harmonia interna com o mercado, na governança e na integridade"</i> . E assevera que o diploma legal <i>"coloca a implantação da governança na forma top down, ou seja, patrocinada pela alta administração do órgão ou da entidade pública, envolvendo processos e estruturas, gestão de riscos, controle interno e compliance, junto com um programa de integridade, formando o bloco interno da governança. Esse conjunto é que dará a direção aos processos de contratação"</i> . Neste sentido, continua, <i>"a referida governança das contratações públicas traz a obrigação do mapa de riscos, a percepção dos pontos vulneráveis, os mecanismos de controle interno e dos códigos de conduta e o programa de integridade e outro aspecto, não menos importante, é alinhar as mesmas ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, o que se sugere planejar"</i> .	[1] Disponível em < <a href="https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/155">https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/155</a> >.
Art. 169. § 2º Para a realização de suas atividades, <u>os órgãos de controle</u> deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.	Terceira Linha e Tribunais de Conta	[1] Rafael Amorim de Amorim destaca nesse inciso que <i>"as informações relacionadas às licitações e contratos são públicas, e, por isso, devem sempre estar disponíveis aos órgãos de controle para que possam desempenhar suas atividades de prevenção, detecção e controle"</i> , inclusive as informações excepcionalmente sigilosas, nos termos da Lei de Acesso à Informação, <i>"não podem ser cerceadas dos órgãos de controle, com a ressalva de que, quando tiverem acesso às informações sigilosas, eles passarão a ser corresponsáveis pela manutenção do sigilo delas. Não há, pois, quebra de sigilo (...)"</i> .	[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camrão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.
Art. 169. § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo observarão o seguinte:		[1] BOA PRÁTICA: Portaria GPR 1396 de 08/08/2022 do TJDF, disposições gerais do Art. 16. Ainda, o Art. 3º estabelece que <i>"a implementação das práticas de controle deve levar em consideração os custos e os benefícios, optando pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas"</i> . O § 1º do Art. 4º destaca que <i>"a classificação em "linhas" não é relacionada à estrutura organizacional, mas à efetiva operacionalização de controles do macroprocesso de contratações, com atuação simultânea e integrada, de forma combinada ou separada entre os atores e as unidades"</i> .	[1] Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2022/portaria-gpr-1396-de-08-08-2022#:~:text=Portaria%20GPR%201396%20de%2008%2F08%2F2022%20%E2%80%94%20Tribunal%20de,de%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios</a> .
I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;			[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camrão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.
II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.	Aplicáveis a todas as linhas	[2] Rafael Amorim de Amorim destaca nesse parágrafo que o objetivo dos dispositivos legais <i>"é, em resumo, promover uma política de controle que contribua para cooperação e coordenação intraorgânica, interorgânica e interadministrativa, com foco prioritário na prevenção de riscos capazes de comprometer os resultados das licitações e contratos, o que pressupõe aperfeiçoamento contínuo da gestão de riscos e dos controles preventivos existentes no sistema de contratações públicas"</i> . Ressalta que a <i>"constatação de irregularidade pelos controles intraorgânicos, interorgânicos e interadministrativos não dispensará a identificação de suas causas e o aperfeiçoamento da gestão de riscos e dos controles preventivos"</i> .	
Art. 170. <u>Os órgãos de controle</u> adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.	Terceira Linha e Tribunais de Conta	[1] Rafael Amorim de Amorim destaca que esse dispositivo <i>"está alinhado às melhores práticas já adotadas por alguns órgãos de controle"</i> e afirma que este <i>"promoverá melhor balanceamento institucional ao orientar a atuação das esferas administrativas e controladora"</i> . O autor continua, ao estabelecer parâmetros para a atividade fiscalizatória, a NLLC delimita critérios na priorização dos objetos a serem fiscalizados:	[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
<p>§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos <b>órgãos de controle</b> até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.</p> <p>§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos <b>órgãos de controle</b> nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.</p> <p>§ 3º Os <b>órgãos de controle</b> desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.</p> <p>§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos <b>órgãos de controle interno</b> ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.</p> <p>Art. 171. Na <b>fiscalização de controle</b> será observado o seguinte:</p> <p>I – viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;</p> <p>II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as <b>normas de auditoria do respectivo órgão de controle</b>, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;</p> <p>III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.</p> <p>§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o <b>tribunal de contas</b> deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:</p> <p>I – as causas da ordem de suspensão;</p> <p>II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstando pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.</p>	<p>Terceira Linha e Tribunais de Conta</p> <p>Terceira Linha e Tribunais de Conta</p>	<p>oportunidade, materialidade, relevância e risco. Destaca que "o novo marco legal procura, assim, estimular fiscalizações que proporcionem benefícios superiores aos seus custos". O autor assevera que "os órgãos de controle, na condição de terceira linha de uma política estruturada e coordenada de controle, devem (...) agregar valor às contratações (...) para promover relações íntegras e confiáveis e para potencializar a eficiência, eficácia e efetividade". Amorim destaca que o dispositivo tem o mérito: "(i) de estimular a cooperação e a coordenação dos controles interorgânicos e interadministrativos, equilibrando interesses das esferas administrativa e controladora; e (ii) de promover o diálogo entre as fontes normativas".</p> <p>[1] Na análise desse dispositivo, Rafael Amorim de Amorim destaca que é um desdobramento do artigo anterior, "com novas regras norteadoras das fiscalizações" e que "objetivam incentivar o diálogo e a cooperação interorgânica e interadministrativa necessárias para o êxito de uma política estruturada e coordenada de controle". Sobre o inciso I o autor pontua que quando as deliberações dos órgãos de controle resultarem em "determinações ou recomendações capazes de impactar as rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas", estes órgãos de controle devem oportunizar "prévia manifestação dos gestores públicos acerca de eventuais propostas de encaminhamentos, de modo que, ao final dos processos de controle, ao considerarem os subsídios de quem mais conhece a organização jurídico-administrativa interna de cada órgão ou entidade e avaliarem os custos e benefícios relacionados às medidas aventadas, os órgãos de controle tenham efetivas condições de contribuir para potencializar a capacidade institucional da Administração e de agregar valor às contratações públicas". Sobre o inciso II, o autor comenta que a norma disciplina "parâmetros que orientam toda a atuação de agentes e membros dos órgãos de controle e fiscalização, exigindo-se que os procedimentos sejam conduzidos de forma objetiva e imparcial", e assevera a necessidade de que "os resultados das fiscalizações sejam fundamentados exclusivamente em evidências obtidas no decorrer dos trabalhos, todas organizadas de acordo com as normas técnicas cabíveis (...)".</p> <p>[2] O Decreto nº 48.420/2022, que dispõe sobre a atividade de Auditoria Interna no âmbito do Poder Executivo do Estado, traz entre os princípios das unidades de auditoria interna (art. 5) a autonomia técnica e a objetividade, que exige na realização do trabalho de auditoria "o mais alto grau de objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre as atividades ou processos examinados, com base em evidências confiáveis, fidedignas, relevantes, úteis e persuasivas", a "avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes" e o dever de "manter alto grau de imparcialidade" (art. 7). A Auditoria Interna Governamental (AIG), componente da terceira linha, têm por finalidade aumentar e proteger o valor organizacional dos órgãos e das entidades, que é alcançada mediante a "avaliação objetiva e relevante que</p>	<p>[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021/ coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. v.02 - Artigos 71 ao 194. ISBN 978-65-5518-324-5.</p> <p>[2] Decreto nº 48.420, de 16 de maio de 2022. Dispõe sobre a atividade de auditoria interna no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em &lt;<a href="https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48420/2022/">https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48420/2022/</a>&gt;.</p> <p>[3] Disponível em &lt;<a href="http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;">http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198323&amp;marc=&gt;</a>&gt;.</p>



TEXTO ORIGINAL DA LEI 14.133/2021	LINHA	ANÁLISE E REFERÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO	FONTE
<p>§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:</p> <p>I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;</p> <p>II – prestar todas as informações cabíveis;</p> <p>III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.</p> <p>§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.</p>	<p>Terceira Linha e Tribunais de Conta</p>	<p><i>contribui para a eficácia e eficiência dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles dos órgãos e das entidades". O Decreto define as unidades de auditoria interna governamental (UAIG) como "as unidades administrativas da Auditoria-Geral da CGE, as controladorias setoriais e seccionais, respectivamente, dos órgãos da Administração Pública direta e das autarquias e fundações do Poder Executivo, além das unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista".</i></p> <p>[3] A IN CGE/GAB 01/2021 disciplina que a independência é a "<i>capacidade da UAIG de desenvolver trabalhos de maneira imparcial, livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados</i>" e que prejuízo à independência são as "<i>condições que ameaçam a capacidade da atividade de AIG para cumprir suas responsabilidades de forma imparcial</i>". Quanto à objetividade, a norma estabelece que "<i>trata-se de atuação de forma imparcial e isenta para evitar situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou que comprometam seu julgamento profissional</i>". Deste modo, no âmbito estadual, os requisitos éticos relativos à conduta dos Servidores do Controle Interno já estão estabelecidos em norma, a saber: integridade, autonomia técnica, objetividade, sigilo profissional, proficiência e zelo profissional.</p>	